



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de dezembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 06/12/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5169

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 06/12/2013

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 57, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Procedimento Administrativo n.º 2013/18003;

RESOLVE:

Remover, a pedido, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Titular da Vara Única da Comarca de Rorainópolis, para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des.^a **Tânia Vasconcelos Dias**
Presidente

Des. **Almiro Padilha**
Vice- Presidente

Des. **Ricardo Oliveira**
Corregedor-Geral de Justiça

Des. **Mauro Campello**
Membro

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO POR INCORREÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 56, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013**

Regulamenta a Gratificação por Encargo de Curso no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 20, de 06 de julho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça; e

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar Estadual nº 202, de 23 de janeiro de 2013, que cria a gratificação por encargo de curso no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

RESOLVE:

Art. 1º. A Gratificação por Encargo de Curso será devida ao membro ou servidor, ativo ou inativo, que, em caráter eventual, atuar em:

I - instrutoria interna em curso de formação, de treinamento, de aperfeiçoamento, de atualização, organizado pelo Tribunal de Justiça de Roraima, através da Escola do Judiciário do Estado de Roraima - EJURR; e

II - logística de preparação e de realização de curso, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, sempre que essas atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes.

Art. 2º. Compreendem-se nas atividades do instrutor, para fins do disposto no inciso I do artigo anterior, ministrar aulas; proferir palestras ou conferências; realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica; elaborar material didático e de multimídia; atuar como tutor/facilitador, supervisor, expositor, monitor ou moderador; e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou à distância.

Parágrafo único. A figura do tutor equivale à do instrutor e se caracteriza como componente importante nas ações de capacitação realizadas na modalidade à distância, cabendo-lhe planejar e estruturar o estudo, orientar e estimular os participantes a alcançarem o aprendizado proposto.

Art. 3º. Podem inscrever-se como instrutor interno o membro ou servidor efetivo do TJ/RR, ativo ou inativo, o requisitado e o ocupante exclusivamente de cargo em comissão, além dos membros, servidores e empregados públicos, ativos ou inativos, de qualquer esfera de Poder, previamente habilitados para ministrar cursos e/ou palestras no âmbito da Administração Pública, de acordo com o regramento estabelecido pela Escola do Judiciário do Estado de Roraima - EJURR.

Art. 4º. Para efeito de pagamento da Gratificação referida no artigo 1º, o valor da retribuição será calculado em horas, apurado no mês de realização da atividade, e corresponderá aos percentuais constantes da tabela do Anexo I, calculados com base no menor vencimento básico do Cargo Efetivo de Nível Médio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, código TJ/NM1.

§ 1º Para efeito de retribuição consideram-se como hora-aula 60 (sessenta) minutos de instrutoria, de elaboração de material didático e de planejamento do evento.

§ 2º A retribuição de que trata o caput deste artigo é devida quando o treinamento ocorrer fora do horário de trabalho do instrutor interno, ou quando, no horário de trabalho, houver compensação, no prazo de 1 (um) ano, das horas correspondentes.

Art. 5º. A Gratificação não será devida em caso de realização de treinamento em serviço ou de evento que vise à disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades do TJ/RR, à estrutura e ao funcionamento do TJ/RR.

§ 1º Entende-se por treinamento em serviço as ações de capacitação sobre as rotinas de trabalho e competências regulamentares da unidade, prestadas por servidor que possui experiência ou conhecimentos dessas rotinas e competências, e dirigida exclusivamente aos servidores da sua unidade de lotação.

§ 2º Os servidores lotados em unidades que tenham como atribuição o desenvolvimento de atividades ligadas à logística de preparação e à realização de curso, seleção ou concurso não farão jus ao recebimento da gratificação pelo exercício dessas atividades.

Art. 6º. O beneficiário da Gratificação não pode percebê-la em montante que ultrapasse, por ano, o equivalente a 120 horas de trabalho, salvo casos excepcionais devidamente justificados e previamente aprovados pelo(a) Secretário(a)-Geral, após manifestação da Escola do Judiciário do Estado de Roraima – EJURR.

Parágrafo único. Antes do desenvolvimento da atividade de instrutoria interna, a Coordenadoria de Registros da EJURR deverá informar, em formulário próprio, o número de horas já realizadas pelo beneficiário, durante o ano, em atividades de mesma natureza pelo TJ/RR.

Art. 7º. As atividades que ensejarem o pagamento da Gratificação somente ocorrerão mediante prévia autorização do(a) Secretário(a)-Geral.

Parágrafo único. O pagamento da Gratificação será efetuado por meio de ordem bancária.

Art. 8º. A Gratificação por encargo de curso:

I - não se incorpora à remuneração do membro ou servidor;

II - não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões;

III - não está sujeita ao teto remuneratório constitucional;

IV - não integra a base de cálculo do desconto para o regime de previdência social do membro ou servidor;

V - integra a base de cálculo para desconto do imposto de renda.

Art. 9º. As normas procedimentais para concessão da Gratificação prevista nesta Resolução serão estabelecidas por Portaria da Presidência.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a)-Geral, após manifestação da Escola do Judiciário do Estado de Roraima - EJURR.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 28, de 27 de abril de 2011.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr. JEFFERSON FERNANDES
Juiz Convocado

ANEXO I
(Resolução nº 56, de 04 de dezembro de 2013)

Tabela

TIPO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA	% DO VALOR DE REFERÊNCIA POR HORA-AULA			
	Formação do Instrutor			
	Nível Superior Completo	Pós-graduação <i>Latu sensu</i> Completa	Mestrado Completo	Doutorado Completo
a. INSTRUTORIA INTERNA (Instrutoria em ações presenciais, elaboração de conteúdo e material em ações de educação à distância, coordenação técnica ou pedagógica, elaboração de material pedagógico)	9,0	10,0	12,0	13,0

b. LOGÍSTICA DE PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSO (Planejamento e coordenação de logística de curso, execução de atividades de logística de curso, avaliação de resultado de curso, supervisão da realização de curso)	5,0	6,0	7,0	8,0
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	-----	-----	-----

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001236-2

IMPETRANTE: JOÃO DA COSTA VELOSO NETO

ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – SEGURANÇA DENEGADA

PRELIMINAR

1. O sobrestamento do pad, noticiado pelo Secretário da SEJUC, não tem efeito prejudicial a este mandado de segurança, porque nele discute-se a validade da instauração e tramitação do feito disciplinar.
2. O relatório da comissão de processo administrativo disciplinar tem caráter apenas opinativo (art. 159 da LCE nº. 53/2001). Não é decisão.
3. Devido à independência das instâncias administrativa e penal, não é lícita a suspensão do processo administrativo disciplinar para aguardar o julgamento de ação penal.

MÉRITO

4. A Administração Pública tem o poder de rever seus próprios atos quando ilegais, ou inconvenientes e inoportunos.
5. Quando um administrador público toma conhecimento da prática de alguma infração disciplinar, ele é obrigado por lei a realizar a apuração. Não é ato discricionário. Inteligência do art. 137 da Lei Complementar Estadual nº. 053/2001.
6. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar no âmbito da Polícia Civil deste Estado é de sessenta dias, prorrogado por igual período, somado com mais vinte dias.
7. O excesso de prazo, por si só, não gera a nulidade do pad, exceto se o acusado demonstrar a ocorrência de algum prejuízo a ele, causado pela demora. Precedentes do STJ. No caso concreto, o Impetrante nada sofreu em decorrência da demora na tramitação do processo administrativo disciplinar.
8. A LCE nº. 055/2001 é omissa quanto ao prazo prescricional dos processos disciplinares. Nesse caso, aplica-se a LCE nº. 53/2001, em seu art. 136. No caso concreto, o processo administrativo disciplinar foi instaurado, por causa do que consta no OFÍCIO/DPG Nº. 164/2009, no qual foi narrado que o Impetrante, agente carcerário no exercício de suas atribuições, e Policiais do BOPE espancaram dois presos algemados e espancaram e assassinaram um terceiro. A conduta descrita tipifica-se como crime (em tese) e tem o mesmo prazo prescricional da ação penal instaurada para sua apuração, por força do § 2º. do art. 136 da LCE nº. 053/2001, cuja redação é idêntica ao § 2º. do art. 142 da LF nº. 8112/1990. Precedentes do STJ.
9. A Lei Complementar Estadual nº. 55/2001 e a Lei Estadual nº. 317/2001 são omissas a respeito da autoridade administrativa competente para aplicação da pena de demissão, conforme sugerido no relatório final do pad em análise. Por isso, aplica-se a norma constante no inc. I do art. 135 da LCE nº. 053/2001.
10. A cessão dos servidores da SESP à SEJUC deu-se na forma do CONVÊNIO Nº 001-GER/SESP/SEJUC, de 20/04/2007. Por causa dele, os policiais civis – agentes carcerários prestam serviço na SEJUC.
11. A competência para a apuração e aplicação de pena (se for o caso) de eventual infração administrativa, praticada por servidor de outro órgão, é da autoridade disciplinar do órgão originário do suposto infrator. Esse entendimento, entretanto, não retira a obrigação de apurar do órgão no qual houve a infração.

Portanto, as autoridades das duas Secretarias de Estado são competentes para a apuração. O cedente possui, no limite de sua competência, também o poder de aplicar a pena.

12. Acontece que a situação em análise é diferente. Nem o Secretário da SEJUC, nem o Secretário da SESP tem competência para a aplicação da pena de demissão. Esta cabe unicamente ao Exmo. Governador do Estado, por força do no inc. I do art. 135 da LCE nº. 053/2001.

13. Diante das circunstâncias, vejo que o Processo Administrativo Disciplinar nº. 002/2010/CORREGEDORIA/SEJUC foi instaurado pela autoridade competente, o fato foi investigado pela autoridade competente e a aplicação da pena de demissão foi sugerida à autoridade competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em denegar a ordem mandamental e revogar a liminar, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o(a) Representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001430-1

IMPETRANTE: AURELINO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BORTEZOMIBE 1,3MG (VELCADE) - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO - REJEITADA - MÉRITO: DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ARTS. 6 E ART. 196, DA CF/88 - OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM PROVER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SAÚDE DO AUTOR - SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 04 de dezembro 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.12.001487-3

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

EMBARGADO: UZIEL DE CASTRO JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. DECISÃO QUE DECLAROU, INCIDENTALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DE ALGUNS DISPOSITIVOS DO DECRETO DE PROMOÇÃO Nº 14.529-E, BEM COMO DO EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 002/2012. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, do Decreto nº 14.529-E, bem como do item 1.8, do Edital de Promoção, esclareço que atinge apenas os órgãos que não integram o rol taxativo dos órgãos de segurança pública do Estado previsto no art. 144, da Constituição Federal, e no art. 175, da Constituição Estadual, quais sejam: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, DETRAN e Academia de Polícia Integrada. Quanto a esta, nota-se, pela LCE nº 120/2007 (art. 1º), que integra a Secretaria de Estado da Segurança Pública, mas não constitui órgão autônomo. Sendo assim, os Delegados que lá exercem ou exerceram algum cargo no período de avaliação, podem obter a devida pontuação para fins de promoção, já que a Academia integra um órgão que compõe a segurança pública do Estado.

2. Não existe contradição no julgado quanto à declaração de inconstitucionalidade do inciso III do art. 7º do Decreto nº 14.529-E, o qual deixou de valorar, no quesito de desempenho funcional, a dedicação, o zelo e a competência do servidor, requisitos expressamente previstos no §5º do art. 63 da Constituição Estadual. Se a Lei Orgânica da Polícia Civil prevê que no requisito de desempenho funcional devem ser analisados a dedicação, o zelo, a competência e a conduta ético-funcional do servidor, o Decreto não pode simplesmente eleger apenas a conduta ético-funcional como elemento valorativo. Isso em nada se confunde com os demais dispositivos considerados constitucionais no voto ora impugnado, não havendo que se falar em contradição.

3. Não ocorrência de julgamento extra petita.

4. O item 2.6.3 do Edital, a qual prevê que os cinco anos que serão considerados para a avaliação da experiência profissional serão os anos de 2012, 2011, 2010, 2009 e 2008, é ilegal porque afronta o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 14.529-E. Isso porque o Decreto determina que a contagem dos cinco anos será feita a partir da publicação do Edital de Promoção. Dessa forma, o período a ser apurado deve ser de 24/10/2012 (data da publicação do Edital) a 24/10/2007, e não nos anos de 2012, 2011, 2010, 2009 e 2008.

5. Declaração de inconstitucionalidade pelo controle difuso. Efeito inter partes.

6. Resta patente o direito líquido e certo do Embargado, haja vista os vícios de inconstitucionalidade existentes no Decreto e no Edital de Promoção.

7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes da Silva, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 04 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/18003

ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ - REMOÇÃO POR MERECIMENTO.

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REMOÇÃO VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO TITULAR COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ – CRITÉRIO DE MERECIMENTO – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em remover, a pedido, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Titular da Comarca de Rorainópolis, para a Comarca de São Luiz do Anauá, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente e Julgador), Des. Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça e Relator) e Des. Mauro Campello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.12.001303-2
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA. ART. 37, VI, DA LCE 71/03. INCISO VETADO PELO GOVERNADOR. VETO DERRUBADO. PROMULGAÇÃO DA LEI COM A NOVA REDAÇÃO QUASE 9 (NOVE) ANOS APÓS. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL DESARRAZOADO E DESPROPORCIONAL. OFENSA AO ART. 43, 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

1. A Constituição do Estado de Roraima confere, no seu art. 43, §8º, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação de lei que contenha texto objeto de veto rejeitado. A demora desarrazoada e desproporcional da promulgação da lei tem sido considerada por esta Corte uma afronta às normas constitucionais, capaz de ocasionar a preclusão do ato. Matéria já apreciada pela Corte em sede de Mandado de Segurança. MS 000.12.001085-5. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Medida Cautelar em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, acordam os membros do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade formal do Inciso VI, do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 071/2003 for afronta ao art. 43, §8º da Constituição do Estado de Roraima.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Almiro Padilha, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da doughty Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 000.13.001034-1**EMBARGANTE: ESSEN PINHEIRO FILHO****CONSULTORA JURÍDICA: DRª FÁTIMA SANTOS MACHADO****EMBARGADO: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRESENÇA DO EXCEPTO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCEÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Ricardo Oliveira, Almiro Padilha (Vice-Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Euclides Calil Filho e Leonardo Cupello, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 04 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001626-4**IMPETRANTE: JERSE JAMES ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR E OUTRA****ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA MEMBROS DA CIPA. RECUSA DA AUTORIDADE COATORA EM EMPOSSAR OS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES ELEITOS EM RAZÃO DA TEMPORARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL, DA NORMA REGULAMENTADORA 5 (NR 5) E DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIA.

1. DA PRELIMINAR: O Ministério Público levanta preliminar de ausência de comprovação do vínculo empregatício dos Impetrantes, todavia, a presente preliminar merece ser afastada por ser fato incontroverso, não refutado pelo Secretário de Saúde do Estado de Roraima, autoridade coatora.

2. O mandado de segurança protege direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

3. A Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

4. A norma regulamentadora (NR) 05, publicada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, texto dado pela Portaria SSST n.º 08, de 23 de fevereiro de 1999, trata acerca da prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

5. Devem constituir CIPA, por estabelecimento, e mantê-la em regular funcionamento as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam

trabalhadores como empregados. As disposições contidas na NR05 se aplicam, no que couber, aos trabalhadores avulsos e às entidades que lhes tomem serviços, observadas as disposições estabelecidas em Normas Regulamentadoras de setores econômicos específicos (item 5.2 e 5.3, da NR 05).

6. Diz a NR em comento, no que se refere à organização que a CIPA será composta de representantes do empregador e dos empregados, de acordo com o dimensionamento previsto no Quadro I da NR, ressalvadas as alterações disciplinadas em atos normativos para setores econômicos específicos (item 5.6, da NR 05) e que os representantes dos empregadores, titulares e suplentes serão por eles designados (item 5.6.1, da NR 05).

7. Quanto à eleição dos representantes dos empregados, a comentada norma determina que os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. (item 5.6.2, da NR 05).

8. No que diz respeito ao número de membros titulares e suplentes da CIPA, o item 5.6.3 da mencionada NR, este se dará consoante ordem decrescente de votos recebidos e observará o dimensionamento previsto no Quadro I, desta NR, ressalvadas as alterações disciplinadas em atos normativos de setores econômicos específicos.

9. O quadro em comento se refere ao dimensionamento de CIPA, estipulando o número de Membros da CIPA consoante número de empregados no estabelecimento. Assim, empresas com número de empregados inferior a 19 (dezenove), não precisam implementar a Comissão. Considerando que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima procedeu com os atos para a eleição, conclui-se que a empresa possui, no mínimo, 20 (vinte) empregados.

10. É cediço que os candidatos mais votados assumem a condição de membros titulares. Igualmente, assume o candidato que tiver maior tempo de trabalho na empresa, em caso de empate. A suplência é exercida pelos demais candidatos eleitos de acordo com a ordem decrescente de votos recebidos.

11. De acordo com o quadro I, da NR 05, nas empresas que tenham de 20 (vinte) a 29 (vinte e nove) empregados, deverá ser constituído um membro efetivo e um suplente. Os impetrantes são a primeira e o segundo candidatos mais votados. Logo, a primeira mais votada é membro efetiva e o segundo mais votado, suplente.

12. Segue a Norma assegurando que o mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de um ano, permitida uma reeleição (item 5.7, da NR 05), sendo vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato (item 5.8, da NR 05).

13. Ademais, serão garantidas aos membros da CIPA condições que não descaracterizem suas atividades normais na empresa, sendo vedada a transferência para outro estabelecimento sem a sua anuência, ressalvado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 469, da CLT (item 5.9, da NR 05).

14. É dever do empregador garantir que seus indicados tenham a representação necessária para a discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho analisadas na CIPA (item 5.10, da NR 05).

15. A escolha do o Presidente da CIPA fica a cargo do empregador e o vice-presidente a escolha dos empregados. (item 5.11, da NR 05).

16. Os membros eleitos e designados serão empossados no primeiro dia útil após o término do mandato anterior (item 5.12, da NR 05).

17. após apresentação das informações prestadas pela autoridade coatora verifico o periculum in mora, em razão da clara intenção da autoridade coatora em não querer dar posse aos Impetrantes, sob a equivocada compreensão de ser temerário empossar os Impetrantes no cargo para o qual foram eleitos, pelo risco de dar estabilidade temporária a servidores contratados temporariamente (fls. 57/60). Igualmente, verifico, pelos argumentos acima expendidos, o fumus boni iures.

18. A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, e no caso contrato temporário. Assim, a Lei Magna manteve dispositivo possibilitando contratações temporárias (CF/88: art. 37, Inc. IX), contudo, impondo determinados pressupostos para tal situação: necessidade temporária da contratação e excepcionalidade do interesse público.

19. Portanto, a admissão de servidores temporários deve ser justificada pelo órgão interessado, que deverá fixar, desde logo, o prazo de exercício do serviço e/ou atividade que evidentemente, não deverá ultrapassar o limite que a lei eventualmente fixar, coincidente com o estritamente necessário à consecução do serviço que excepcionalmente tenha surgido.

20. A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional, pois o trabalhador não está proibido de aceitar trabalho honesto e lícito.

21. Nessa linha, não pode o Estado alegar a própria torpeza, na tentativa de desvirtuar princípios constitucionais que, também, devem ser seguidos pelos Entes Federados.

22. Portanto, a estabilidade provisória é certa: goza de garantia prévia na duração da eleição; e mesmo os não eleitos detêm a garantia prévia, até o dia da divulgação oficial do resultado. O empregado eleito, terá sua garantia durante o ano do mandato e mais 1 (um) anos após, no total são 2 (dois) anos após a eleição, como consubstanciado no art. 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal:

23. Com fundamento no inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal/88, e no inciso III, artigo 7º da Lei nº 12.016/09, concedo a segurança para que o Estado de Roraima emposses os Impetrantes nos cargos para os quais foram eleitos, tão logo termine o mandato da comissão que atuava no momento em que as eleições foram realizadas, garantindo-se a estabilidade temporária de ambos.

24. Mando de Segurança concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, afastar a preliminar e conceder a segurança aos impetrantes, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Almiro Padilha Mauro Campello, Ricardo Oliveira, Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgadores) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator), e, o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001769-2

IMPETRANTE: SANDOVAL MORAES MARQUES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURELIO TADEU MENEZES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SANDOVAL MORAIS MARQUES ajuizou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal consistente no indeferimento do fornecimento da medicação BEVACIZUMAB 25 mg/ml.

O Impetrante relata, na petição, inicial que é portador de papilomatose respiratória recorrente, com mais de 20 (vinte) cirurgias prévias, já fez uso do medicamento Cidofovir, ficando por um período máximo de 07 (sete) meses até nova intervenção cirúrgica.

Sustenta que esta intervenção cirúrgica somente poderá ser realizada com a aplicação da medicação BEVACIZUMAB 25 mg/ml-04 (quatro) frascos de 04 ml.

Aduz que foi autorizado a fazer a mencionada intervenção cirúrgica fora do domicílio, ficando internado por vários dias no Hospital de Clínicas de Porto Alegre-RS, aguardando essa medicação que não foi disponibilizada, por isso, voltou para Cidade Boa Vista-RR, na tentativa de realizar sua cirurgia, entretanto esta foi cancelada por falta de medicação.

Argumenta que tentou obter a medicação pela DADMED-Farmácia do Governo, várias vezes, mas teve seu pedido indeferido, em razão de falta do medicamento na farmácia.

Diz, ainda, que o medicamento BEVACIZUMAB 25 mg/ml-04 (quatro) frascos de 04 ml, tem o custo de aproximadamente R\$ 4.940,93 (quatro mil novecentos e quarenta e noventa e três centavos).

Argumenta que, por força dos arts. 6º e 196, da CF, "O Estado deve promover ações que possibilitem o pleno acesso à saúde, de forma efetiva e eficiente, a fim de acudir prontamente o necessitado no momento de enfermidade" (fl.05).

Alega, ainda, que estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.

Por essas razões, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de obrigar o Secretário de Saúde do Estado de Roraima a fornecer, de forma imediata, o medicamento BEVACIZUMAB 25mg/ml 04 (quatro) frascos de 04ml, ou 01 (um) frasco-ampola 400 mg 16 ml.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo.

Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos de fls. 13/45.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar pretendida, faz-se necessária a presença concomitante da fumaça do bom direito, concernente à relevância do fundamento da ação, e do perigo da demora, consistente no perigo de dano irreparável.

Neste caso, vislumbro, em uma primeira análise, a ocorrência de ambos. Senão vejamos.

O perigo na demora reflete-se no potencial agravamento da doença do Impetrante, que, conforme relatório médico (fl.18) está acometido por papilomatose respiratória.

A fumaça do bom direito consubstancia-se na garantia do direito à saúde, estabelecida nos arts. 6º e 196, da CF, que rezam:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como se vê, é dever do Estado garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito. O Estado, como garantidor dos direitos sociais, deve assegurar às pessoas com poucos recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, especialmente as mais graves.

Na hipótese em apreço, a saúde do Impetrante, diagnosticado com papilomatose respiratória, depende do fornecimento do medicamento BEVACIZUMAB, que pelo seu alto custo, não pode ser por ele provido.

Logo, entendo, nesta primeira análise, que a Autoridade Coatora deve determinar o fornecimento do referido medicamento, haja vista a gravidade da doença, a recomendação do especialista que assiste o Impetrante, o alto custo do remédio, bem como sua precária condição financeira.

A propósito desse tema, peço vênia para transcrever alguns julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TERMINATIVA. RECURSO DE AGRAVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BEVACIZUMAB. DIREITO UNIVERSAL À SAÚDE. AVALIAÇÃO POR MÉDICO

PARTICULAR. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE E. TRIBUNAL E NO STJ. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O objeto da presente lide resume-se em saber se há dever do Sassepe (IRH/PE) fornecer injeção intra vítrea de BEVACIZUMAB ao autor. 2. A matéria dos autos já foi estafantemente discutida neste Tribunal, o qual se posiciona pelo fornecimento do medicamento solicitado pelo autor. 3. Não deve prosperar a alegação de que o médico auditor do SASSEPE seja o único competente para emitir um laudo médico, pois o médico particular especialista que acompanha o paciente, é, presumidamente, tão competente quanto aquele para a emissão do dito laudo. 5- Recurso de Agravo IMPROVIDO por unanimidade. (TJ-PE - AGV: 2632193 PE 0015650-25.2012.8.17.0000, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 25/09/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 183) Grifo nosso

MEDICAMENTO FORNECIMENTO - Fazenda Pública Municipal - Fornecimento do medicamento "BEVACIZUMAB -300 mg" para portadora de Neoplasia Maligna de Reto com metástases hepáticas. ADMISSIBILIDADE: Dever do Estado (em sentido amplo) que se constata de plano, em face do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal e 219 da Estadual. Concessão da segurança mantida. MANDADO DE SEGURANÇA -VIA ELEITA- Inadequação alegada pelo Município. NÃO OCORRÊNCIA: Há comprovação, de plano, pela documentação e receituário juntados, do direito líquido e certo à Saúde, que é amparado constitucionalmente e o medicamento foi negado na rede pública. (TJ-SP - APL: 994092384818 SP, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 01/03/2010, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/03/2010) Grifo nosso

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AVASTIN 3450 MG - (Bevacizumab) PARA TRATAMENTO DE ADENOCARCINOMA TUBULAR - CID (10 C18- 7) - RECUSA DO ESTADO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE COMPROVADA - MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PR, Relator: Paulo Roberto Hapner, Data de Julgamento: 31/07/2012, 5ª Câmara Cível)

Por essas razões, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA, que forneça o medicamento BEVACIZUMAB 25mg/ml-04 (quatro) frascos de 04 ml ou 01 (um) frasco-ampola 400 mg 16ml, fabricado pelo laboratório GENENTECK ou seu genérico (mesmo princípio ativo) se houver, no prazo de 30 dias, levando em consideração que ao poder público é exigido critérios para compra.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Estado de Roraima (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 02 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.000375-9

IMPETRANTE: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIOS E SILVA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fls. 129/130.

Com efeito, determino a intimação pessoal da Autoridade Coatora Impetrada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente a liminar proferida às fls. 38/40, sob pena de restar configurada a conduta típica de crime de desobediência, nos termos do artigo 330, do CPB, c/c o artigo 26 da Lei nº 12.016/09.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz Convocado (Relator)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 000.13.001777-5

AUTOR: ESTRELA DO NORTE TRANSPORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

ADVOGADOS: DR. AGENOR VELOSO BORGES E OUTRO

RÉU: DIAMOND TOURS TRANSPORTE LTDA

RELATOR: LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Observo que o autor noticiou a presença de medida de urgência no momento de qualificar a presente demanda.

Todavia, ao compulsar os autos, vislumbro que inexistente fundamentação específica e pedido certo quanto à antecipação de tutela noticiada no *nomen iuris* da ação.

Logo, inexistindo o requisito urgência como preceitua o art. 91, inc. I, do RITJRR, remetam-se os autos ao Desembargador relator, conforme a distribuição.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001785-8

IMPETRANTE: FERNANDA GROSSI TERRA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTRAS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

A Impetrante afirma, entre outras coisas, que: é Cirurgiã Dentista; foi aprovada em concurso público; os segundo e terceiro colocados do mesmo concurso ainda não concluíram o curso superior e um deles é "... parente de um importante servidor da área médica do Estado de Roraima ..."; o primeiro colocado foi nomeado. Percebi, entretanto, que não foi apresentada prova alguma em relação a qualquer um desses fatos.

Além disso, também não foram trazidas todas as vias (com os anexos) da petição inicial, exigidas por lei, e consta apenas uma fotocópia da procuração.

Por essas razões, intime-se a Impetrante para que emende a inicial no prazo de 10 dias, corrigindo as falhas apontadas.

Caso não haja correção, a petição inicial será indeferida.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001787-4**IMPETRANTE: IRACI MONTEIRO DE SOUZA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deixou de juntar a contrafé aos autos.

Desta forma, em que pese o patrocínio da causa pela Defensoria Pública, não se mostra viável delegar incumbência própria da parte requerente aos cartórios judiciais, mormente porque o órgão em questão possui estrutura e orçamento próprios, nos termos da Lei Estadual nº 853/2012.

Com efeito, intime-se o impetrante a atender, no prazo legal, ao disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/09 (apresentação da 2ª via da Inicial), sob pena de indeferimento da Petição Inicial.

Após, conclusos.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001788-2**IMPETRANTE: MARIA HELENA COELHO DO NASCIMENTO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deixou de juntar a contrafé aos autos.

Desta forma, em que pese o patrocínio da causa pela Defensoria Pública, não se mostra viável delegar incumbência própria da parte requerente aos cartórios judiciais, mormente porque o órgão em questão possui estrutura e orçamento próprios, nos termos da Lei Estadual nº 853/2012.

Com efeito, intime-se o impetrante a atender, no prazo legal, ao disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/09 (apresentação da 2ª via da Inicial), sob pena de indeferimento da Petição Inicial.

Após, conclusos.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.11.001320-8****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: ANTONIO DE SOUSA MIRANDA****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Warner Velasque Ribeiro, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.10.000650-1

IMPETRANTES: ROCICLÉIA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO: DR. WILLIAM SOUZA DA SILVA

IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. William Souza da Silva, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.11.003687-7

APELANTE: ANTONIO FÉLIX DA SILVA

ADVOGADA: DRª. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da Defensora Pública Drª. Rosinha Cardoso Peixoto, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.07.157490-8

APELANTE: FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO: DR. ANTONIO AVELINO DE A. NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação do Defensor Público Dr. Antonio Avelino de A. Neto, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.000506-9

AGRAVANTE: IVONE DE FÁTIMA NICOLINO DE CASTRO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Gil Vianna Simões Batista, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 000.12.000744-8

RECORRENTE: JEANE ANDREIA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. John Pablo Souto Silva, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 000.12.000305-8

RECORRENTE: LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. João Félix de Santana Neto, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.12.001710-8
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: MARIA TEREZA IRENG DE SOUZA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 06/12/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17304/13
REQUERENTE: ERICK LINHARES
ASSUNTO: PEDIDO DE DISPENSA DE PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

EMENTA

MAGISTRADO DE 1º GRAU – PEDIDO DE DISPENSA DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO POR UM ANO EM RAZÃO DE PÓS-DOCTORADO – MATÉRIA DE INTERESSE DO PODER JURDICIÁRIO – DESNECESSIDADE DE CONVÊNIO COM A INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA – PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO Nº 01/2011– ENFAM – RAZOABILIDADE – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Procedimento Administrativo nº 17304/13, acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente) e Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça).

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente/Relatora

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/12/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.10.914520-0

RECORRENTE: MAGNÓLIA SOARES DA SILVA

ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA

RECORRIDA: SUSY MARIA SOUTO MAIOR

ADVOGADA: DRª SUELY ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MAGNÓLIA SOARES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fl. 198.

O Recorrente alega (fls. 204/214), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 231.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não se pode conhecer do recurso, pois não fora anexada aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU) que faz referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, **nego seguimento** a este recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.11.000646-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

RECORRIDA: NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A

ADVOGADOS: DR^a MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINDO SOARES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 680.089 (leading case - TEMA 615), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.000924-4

RECORRENTE: EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: DR. BENITO VILACHA PERES

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O recorrente alega (fls. 56/61), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 68/72, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Isto porque, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. O art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.000719-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RECORRIDA: MIRIAM MENEZES PINHEIRO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.12.000611-9**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RECORRIDA: NICÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA****DECISÃO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.000452-6**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: REGINALDO ALVES DA SILVA****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 27/31.

O Recorrente alega, em síntese, que, no caso em debate, esta Corte "interpretou de forma divergente de outros tribunais pátrios, principalmente do Superior Tribunal de Justiça".

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o Recorrente fundamentou sua irresignação nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, entretanto não indicou qualquer artigo supostamente violado nem realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.000010-2**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: PEDRO ALEX SOARES DE MELO****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 37/41.

O Recorrente alega, em síntese, que, "da análise dos autos, constata-se que o Banco Recorrente não fora em momento algum intimado pessoalmente para cumprir o despacho proferido, no caso de não atendimento pelo patrono".

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pela Recorrente como violado (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil) não foi objeto do devido debate, nem mesmo a irrisignação em relação a sua não intimação pessoal.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.11.908198-1**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 28/30, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;

b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

c) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC;

d) não é possível a repetição do indébito em dobro por não haver prova de excesso.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 149.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pelo Recorrente como violados não foram objeto do devido debate, mesmo diante da interposição de embargos declaratórios.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.219846-3

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDA: JOICINEIDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre os recursos especial e extraordinário interpostos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 010.09.219904-0

RECORRENTE: PATRÍCIA DE LUCAS DE MALAQUIAS

ADVOGADAS: DR^a SANDELANE MOURA E OUTRA

RECORRIDOS: ALEXANDRE GALINDO MALAQUIAS E OUTRA

ADVOGADOS: DR^a DENISE CAVALCANTI E OUTROS

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 06/12/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703162-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: FELISNELLIS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906540-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
APELADO: DARCY CABRAL KANZLER
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907831-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: CLEUDIVANIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704400-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: DINAIR DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706390-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: PEDRO LIMA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704010-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SANDRA MARISA COELHO
APELADA: NEIDIANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) RENATTA REIS GOMES ALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702059-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ARY DE ASSIS TEIXEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910372-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADA: MARILIA ISAIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706655-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: EDEN CARNEIRO COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL ROBERTO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718266-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADA: ZAFENATE PANÉIA PASCOAL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706838-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADA: DISNELANDIA MAMEDIO SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706466-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADA: LUIZANETTE FRANCO RODRIGUES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707201-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADA: MARGARETE BRIGITE BARROSO UCHÔA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704372-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SAMUEL FARIAS RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910492-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SERGIO GUEDES ARAUJO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706543-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADA: FRANCISCA RICHIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715360-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADA: RAIMUNDA ALVES RAMOS

ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE FRANÇA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705708-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADA: ELISIA CRUZ DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900516-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: HELHOMAICON DE JESUS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909017-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: EDGLEISON NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715626-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JOSE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710190-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: JANETE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001612-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TULIO MAGALHAES DA SILVA
PACIENTE: TEDSON MAGALHÃES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - VERIFICAÇÃO --WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, basta a presença de uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP.
2. As condições pessoais do paciente não prevalecem diante da presença dos requisitos da prisão preventiva, principalmente se o agente valia-se de seu trabalho como modus operandi para a suposta prática criminosa.
3. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com mérito do parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha, Desembargador Mauro Campello (jugador), juiz convocado Leonardo Cupello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 26 (vinte e seis) de novembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000433-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: VALDINAR DA SILVA RODRIGUES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCLASSIFICADO PARA LESÃO CORPORAL - PLEITO ANULATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO JÚRI AMAPARADA NAS PROVAS DOS AUTOS - SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001533-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

PACIENTE: RICKY WYLLIAN LINDEY DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - COMPROVAÇÃO-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - PRISÃO PREVENTIVA - MEDIDA EXTREMA - APLICAÇÃO DOS INCISOS I, III, IV E V DO ART. 319 DO CPP --WRIT CONHECIDO - ORDEM CONCEDIDA.

1. Inexistindo os requisitos do art. 312 do CPP, não há que se falar na manutenção da constrição cautelar do Paciente.
2. Possível a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão preventiva, se as circunstâncias do caso revelarem que a prisão cautelar é medida extrema e desnecessária para coibir a prática delituosa do agente.
3. Habeas Corpus conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador) e juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016991-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CRUZ DE LIMA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - RÉU DENUNCIADO PELO CRIME NA FORMA TENTADA - CONDENAÇÃO NA PENA DO DELITO CONSUMADO - POSSIBILIDADE - EMENDATIO LIBELLI - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De acordo com o instituto da emendatio libelli (art. 383, caput, CPP), o magistrado singular pode atribuir aos fatos narrados na peça acusatória definição jurídica diversa daquela indicada pelo Órgão Acusador. Isso porque o Réu se defende da conduta que lhe é imputada na peça vestibular, e não da capitulação jurídica ali descrita.

2. Apelo desprovido.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (jugador) e juiz convocado Leonardo Cupello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903025-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HALAS GONZAGA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO

APELADO: CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) PÚBLIO RÉGO IMBIRIBA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DOS APELADOS - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a configuração do ato ilícito é indispensável a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre o aquele e o comportamento do agente.

2. Não estará caracterizada a ilicitude se o fato danoso tiver sido propiciado por um agente externo, por exemplo, o caso fortuito, ou por culpa exclusiva da vítima, mesmo que, como cediço, se trate de responsabilidade civil objetiva.

3. O conjunto probatório dos autos demonstra a culpa exclusiva daquele no acidente ocorrido.

4. Destarte, rompido está o nexo de causalidade entre a conduta e o dano porventura suportado, mostrando-se que o desprovimento da presente apelação é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Euclides Calil Filho, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador-Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705685-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI

APELADO: MARCIA MAIA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704925-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCO GILDENIO PINHO MELO
ADVOGADO(A): DR(A) RODRIGO GUARIENTI RORATO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - IREGULARIDADE FORMAL - INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA PROVIDENCIAR CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO - DESATENDIMENTO - APELO NÃO CONHECIDO.

- 1) Intimado para providenciar cópia integral dos autos, a fim de instruir o recurso de apelação, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, inviabilizando a análise da pretensão recursal, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada.
- 2) É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.
- 3) Apelo desacompanhado de cópia integral do processo originário, implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.
- 4) Recurso não conhecido. Mérito prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, vez que manifestadamente inadmissível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213996-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ARISTON DA SILVA PACHECO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO DR. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (ART. 302 DA LEI 9.503 /1997). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. CULPA NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO:

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente /Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 26 dias de novembro de dois mil e treze.

Des. Mauro Campello – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000685-1 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO****PACIENTE: CESAR DE SOUZA****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÂNSITO - LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA - VALOR DA FIANÇA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBJETIVOS DA FIANÇA - VALOR FIXADO EM DESCONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMNAR CONCEDIDA E CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA

1. Para a concessão da liberdade provisória com fiança, necessário ao julgador observar não apenas os requisitos do art. 325 do CPP, mas, também, as condições econômicas do réu, face aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Habeas Corpus conhecido.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em **CONCEDER A ORDEM** ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador) e juiz convocado Leonardo Cupello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001536-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RONALDO BORGES DE CASTRO e JOSE HENRIQUE BORGES DE CASTRO****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROGENILTON FERREIRA GOMES****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - LESÃO CORPORAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO JÚRI AMAPARADA NAS PROVAS DOS AUTOS - SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001534-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA

PACIENTE: DIONE RODRIGUES SOUZA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA - REQUISITOS AUTORIZADORES - PRESENTES - APLICAÇÃO DA LEI PENAL, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA - BONS ANTECEDENTES - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003615-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VINÍCIOS PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A E ART. 217-A §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL - NEGATIVA DE AUTORIA - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS - FORÇA PROBANTE - AUTORIA DELITIVA RECONHECIDA - VERSÃO DO RÉU QUE SE MOSTRA ISOLADA - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSENTES ATENUANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em

consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente recurso, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197924-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO SILVA GAIA e MÁRCIO JEFFERSON APORCINO VIEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL - CONCURSO DE PESSOAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NEGATIVA DE AUTORIA INSUBSISTENTE - SEGURO RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA - FORÇA PROBANTE - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - EXCLUSÃO DE OFÍCIO - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em PROVIMENTO PARCIAL à presente apelação criminal, reformando a r. sentença, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o MM. Juiz Convocado Jefferson Fernandes - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos três dias do mês de dezembro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001560-5 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: EDNILTON COSTA DA CUNHA e KAILON OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA - PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS - LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE PARA AFASTAR O DOLO - JUIZ NATURAL - TRIBUNAL DO JÚRI - QUALIFICADORAS MANTIDAS - PRESENÇA DE SUBSTRATOS MÍNIMOS - DELITO DE FURTO - MATERIALIDADE, AUTORIA E CONEXÃO PRESENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (jugador) e juiz convocado Leonardo Cupello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 26 (vinte e seis) de novembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.900025-4 - BOA VISTA/RR

AUTOR: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTE

ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTE

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. DESISTÊNCIA FORMULADA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. ARTIGO 9º DA LEI N. 4.717/65. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A desistência em ação popular apenas pode ser homologada após ultimada a oportunidade de manifestação dos cidadãos, por meio de publicação de editais, e do Ministério Público, para eventual prosseguimento, nos termos do artigo 9º, da lei 4.717 /65, o que, no caso em tela, foram realizadas.

2. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; REsp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000; REsp 844727 / BA, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 17.08.2006; REsp 638382 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 14.03.2006; REsp 1036070/SP, rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 14.06.2012.

3. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em confirmar a sentença, na forma do voto do relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091191-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO - FISCAL

APELADO: R M LOBATO ME E OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REJETADA. ARTIGO 40 DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. COMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1) O princípio da segurança jurídica impõe interpretar-se o ordenamento tributário de modo a impedir que o devedor de tributos fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública ou de seus órgãos administrativos.

2) Rejeitada preliminar de nulidade da sentença em face da ausência de intimação da Fazenda Pública: Inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte de Justiça do artigo 40, da LEF (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n. 010.01.009220-2, rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, Tribunal Pleno, j. 12.12.2012).

3) No caso em tela, não houve qualquer causa interruptiva da prescrição, restando caracterizada a prescrição, pois transcorrido o interregno de 05 (cinco) anos, apesar de o Fisco ter agido diligentemente não obteve êxito em localizar bens dos devedores capazes de satisfazer inteiramente seu crédito.

4) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705153-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: T. WESLEY DE LIMA-ME

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.

2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.

6. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
7. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual previsto no contrato. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-os aos mesmos encargos contratuais. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada.
11. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.
12. Inclusão do nome da Apelada nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.
13. Honorários advocatícios. A Recorrida foi vencida na parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, e, tendo a sentença fixado os honorários no percentual mínimo previsto em lei, não há que se falar em excesso.
14. Recurso provido parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001729-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: RAIMUNDA TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$733,33 (setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado.

Sustenta ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Prevê o CPC, em seu art. 522, que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando se admitirá sua interposição por instrumento; acrescentando no seu art. 527 que, recebido o agravo de instrumento o relator lhe nega seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; ou converte-o em agravo retido (salvo quando, repete, se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida), mandando remeter os autos ao juiz da causa; ou, processando-o, (por entender presentes os requisitos da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação), poderá atribuir-lhe efeito suspensivo, à vista do art. 558, o qual dispositivo, por seu turno, prevê que a requerimento o relator poderá, nos casos que refere, e em outros dos quais possa resultar lesão grave e difícil reparação, e, mais, for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara.

Ou seja, a regra é o agravo retido, somente se admitindo o agravo de instrumento quando a decisão puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação, observado que, se além da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, for relevante a fundamentação, poderá o relator atribuir ao recurso o efeito suspensivo de que a parte diz necessitar.

Ora, no caso dos autos vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da tramitação do agravo de instrumento interposto. Eis que a só recebimento forçado de valores inferiores ao entendido devido, em virtude de decisão judicial antecipatória de tutela, traz em si a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao Plano de Saúde, observado ademais que o STJ, no julgamento do RMS 31445-AL, decidiu que "Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas deve ser, obrigatoriamente, de instrumento", conquanto, a presença de tal requisito, por si, como óbvio, não seja motivo ao acolhimento do agravo e cassação da decisão atacada matéria esta a ser decidida quando da apreciação do agravo no mérito.

Entretanto, quanto ao requisito autorizador da concessão de efeito suspensivo ao agravo, não se vê ser relevante a fundamentação invocada para tal. Deveras, o agravante aduz, em síntese, que há cláusula contratual a ser observada, a qual cláusula entretanto, vem de ser objeto de impugnação em juízo.

Ora, evidentemente tais alegações não implicam em existência de fumus boni iuris, para fins de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a possibilitar a concessão de efeitos suspensivo ao recurso, , sendo de se ressaltar que a concessão do efeito suspensivo pretendido gera o "periculum in mora inverso", pois como bem asseverou o MM. Juiz da causa ao fundamentar a decisão vergastada, "...Não se demonstra razoável, enquanto se processa a atividade instrutória, seja a parte requerida obrigada a sofrer, durante este período, qualquer tipo de restrição, posto que, ao final, se vitoriosa, terá suportado ônus desnecessário" - fls. 13.

Dessa forma, à míngua de um dos requisitos autorizadores, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo pedido.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 20/11/2013

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.002760-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ÁTILA FERNANDES NUNES

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO**DECISÃO**

Tratam os autos de apelação cível, interposta por Átila Fernandes Nunes, contra a sentença de fls. 52/58, proferida nos autos de ação de cobrança visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Vieram-me os autos conclusos em razão do Mutirão Cível, instituído pela Portaria nº 1.514/2013.

Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI nº 4.627/DF, determinando o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (seguro DPVAT), impugnados nas ADIs nº 4.350 e nº 4627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte e, a fim de evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000808-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MARIA FERRAZ****ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR****AGRAVADO: DORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

MARIA FERRAZ interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, que indeferiu o pedido de dilação de prazo para o cumprimento de decisão judicial determinando a reiteração de posse de uma área no Bairro Cauamé, nos autos do processo nº 0707500-50.2011.823.0010.

Sustenta a Agravante que a decisão merece ser reformada, eis que a questão envolve relevante interesse público e efetivação de um direito constitucional (direito moradia), pois afeta 52 (cinquenta e duas) famílias, cuja quais são compostas por crianças e idosos, que ficarão sem moradia.

Argumentam que o Governo do Estado se comprometeu em providenciar infraestrutura necessária para assentar essas 52 (cinquenta e duas) famílias no Bairro Equatorial, mas fixará um prazo de noventa dias para tanto.

Requer o deferimento do efeito suspensivo, e no mérito a concessão de prazo razoável, não inferior 90 (noventa) dias, para que as famílias sejam colocadas em área já destinada a esse fim com acomodações dignas

Juntou documentos de fls. 14-45.

À fl. 48 consta pedido de orientação n. 007/2013, à Presidente desta Corte, quanto ao procedimento a ser adotado, uma vez que todos os membros da Turma Cível, à época, estavam afastados ou impedidos.

Às 50-50v., a Desª. Tânia Vasconcelos Dias proferiu decisão negando o pedido de efeito suspensivo.

O Agravado trouxe resposta à fl. 54, informando que "a agravante e os demais ocupantes da área em litígio cumpriram com a r. determinação judicial de primeiro grau, passivamente, no dia 07 de junho de 2013".

Proferi despacho à fl. 59, solicitando informações ao Magistrado, que as prestou informando que o mandado de reintegração de posse foi devidamente cumprido.

É o relatório.

Decido.

Conforme alhures mencionado, o mandado de reintegração de posse foi cumprido em 07 de junho de 2013, oportunidade em que foi o agravante retirado do imóvel que ocupava, tendo, o Agravado, fornecido os meios necessários.

Dessa forma, evidente, pois, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTAGEM DO PRAZO PARA A DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. MANDADO REINTEGRATÓRIO CUMPRIDO. PERDA DO OBJETO.

Evidente a perda do objeto da insurgência recursal, por inócua a pretensão do agravante, de dilação da contagem do prazo para a desocupação voluntária do imóvel, quando já cumprido o mandado de reintegração compulsória. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, em decisão monocrática.

(Agravado de Instrumento Nº 70054000021, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 10/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO CUMPRIDO. PERDA DE OBJETO.

Em tendo havido o cumprimento do mandado de reintegração, de se ter o presente recurso por prejudicado, porquanto configurada a perda de objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

(Agravado de Instrumento Nº 70049646383, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 22/08/2012)

Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001436-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE

PACIENTE: LUIZ AUGUSTO ALVES JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário (fl. 159/184), em sede de Habeas Corpus, a ser encaminhado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, face ao Acórdão proferido por este Tribunal (fl. 152/156v), o qual denegou a ordem pleiteada pelo Impetrante Frederico Silva Leite, em favor do Paciente Luiz Augusto Alves Júnior.

Constou do Acórdão à fl. 156:

HABEAS CORPUS - SEGREGAÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO MOTIVADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - ALEGADA ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE - SUPERVENIÊNCIA DA SUA CONVERSÃO EM PREVENTIVA - ANÁLISE PREJUDICADA - WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que está fundamentada na gravidade do crime, associada à repercussão dos delitos na sociedade não carece de insuficiência de fundamentação para ensejar na ilegalidade do decreto prisional. In casu, as circunstâncias dos crimes evidenciam a periculosidade do agente, capaz de justificar a segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública.

2. As condições pessoais favoráveis do Paciente não prevalecem sobre a gravidade dos delitos e suas circunstâncias.

3. Havendo decisão judicial superveniente ao flagrante, a análise de eventuais ilegalidades na prisão resta prejudicada em face da consistência de requisitos legais para a segregação preventiva.

4. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

A Procuradoria de Justiça, no parecer acostado às fls. 188/190, opinou pela admissibilidade do recurso, face ao cumprimento dos requisitos legais na sua interposição.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O Recurso Ordinário possui como Corte destinatária o Superior Tribunal de Justiça, cuja competência para processar e julgar encontra-se prevista no art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

Quanto ao processamento do recurso, dispõe os art. 30 a 32 da Lei 8.038/90, complementados pelos art. 244 a 246 do RITJRR.

Lei 8.038/90: Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de Habeas Corpus.

Regimento Interno do TJRR: Art. 244. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á notificação do acusado para oferecer resposta em quinze (15) dias.

§1. Com a notificação, serão entregues aos acusados cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§2. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco (05) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze (15) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§3. Recebida a denúncia ou queixa, sendo o caso, o Tribunal poderá determinar o afastamento do acusado de seu cargo, até o final do julgamento.

§4. O Relator poderá, antes de receber a denúncia ou queixa, sempre que entender conveniente e sem prejuízo da notificação mencionada neste artigo, ouvir o acusado, reservadamente, por escrito, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 245. Se, juntamente com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

66

Art. 246. A seguir, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§1. Neste julgamento, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze (15) minutos, primeiro à acusação, e, depois, à defesa.

§2. Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer, no recinto, com observância do disposto no inciso II, do artigo 12 da Lei 8.038/90.

Considerando que o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário compete a este Tribunal, entendo que os requisitos de ordem processual e constitucional encontram-se presentes, face à tempestividade e adequação.

Logo, dou seguimento ao recurso determinando o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915745-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ

ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
2ª APELANTE/1ª APELADA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO MORAIS
3ª APELANTE/3ª APELADA: LIRAUTO – LIRA AUTOMÓVEIS LTDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Da análise dos autos, observa-se que a 2ª apelante, General Motors do Brasil Ltda, apresentou o recurso de apelação às fls. 262 sem, contudo, juntar as razões recursais.

Verifica-se, ainda, que não há intimação para apresentação de contrarrazões ao apelo interposto por Maycon Robert Moraes Tomé.

Sendo assim, remetam-se os autos à 5ª Vara Cível para as providências necessárias no sentido de regularizar o feito.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906331-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: FABIONILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 11 906331-0

1) Compulsando os autos, constato a ausência de juntada do contrato, objeto da presente demanda, sem o qual será impossível analisar a matéria impugnada, tais como taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

2) Neste passo, intime-se o Apelante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907945-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: RAULIN SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) EDILAINE DEON E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 11 907945-6

1. Intime-se o Apelante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar cópia legível do contrato celebrado demonstrando os índices de juros e taxas aplicadas, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

2. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27.NOV.2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904313-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: JOSÉ BENEDITO PINTO GARCIA

ADVOGADO(A): DR(A) YONARA CORRÊA VARELA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 10 904313-2

1) Compulsando os autos, constato a ausência de juntada do contrato, objeto da presente demanda, sem o qual será impossível analisar a matéria impugnada, tais como taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

2) Neste passo, intime-se o Apelante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703742-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 11 703742-3

1. Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento n. 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias da web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta cópia da sentença apelada;

2. Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904694-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: CLÉA SOCORRO LEITE MONTEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;
II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;
III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704322-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: LUIS VALDEMIR GARCIA BATISTA
ADVOGADO(A): DR(A) JAQUES SONNTAG
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 704322-1

- 1) Compulsando os autos, constato a ausência de juntada do contrato, objeto da presente demanda, sem o qual será impossível analisar a matéria impugnada, tais como taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;
 - 2) Neste passo, intime-se o Apelante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
 - 3) Publique-se.
- Cidade de Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707662-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADO: SERGIO SILVA DE SANTANA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 707662-7

- 1) Compulsando os autos, constato a ausência de juntada do contrato, objeto da presente demanda, sem o qual será impossível analisar a matéria impugnada, tais como taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;
- 2) Neste passo, intime-se o Apelante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se.
Cidade de Boa Vista, 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914436-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ENEIAS DOS SANTOS COELHO - FISCAL
APELADO: SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Considerando que o Estado de Roraima renunciou ao prazo recursal (fl. 390), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 387 e baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905676-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: CADSON IGO BARATA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000906-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO ROBERTO ROMÃO
APELADO: DURBIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;
II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;
III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705164-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: WANDERLENE MIRANDA LIMA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;
II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;
III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.130912-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALDENEZ SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) NILTER DA SILVA PINHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;
II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;
III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV - Por último, conclusos.
Boa Vista, 04 de dezembro 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915936-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDIVAN DAS NEVES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
APELADO: BANCO REAL S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010.09.9159936-9

1) Intime-se o Apelante para assinar a petição recursal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade;

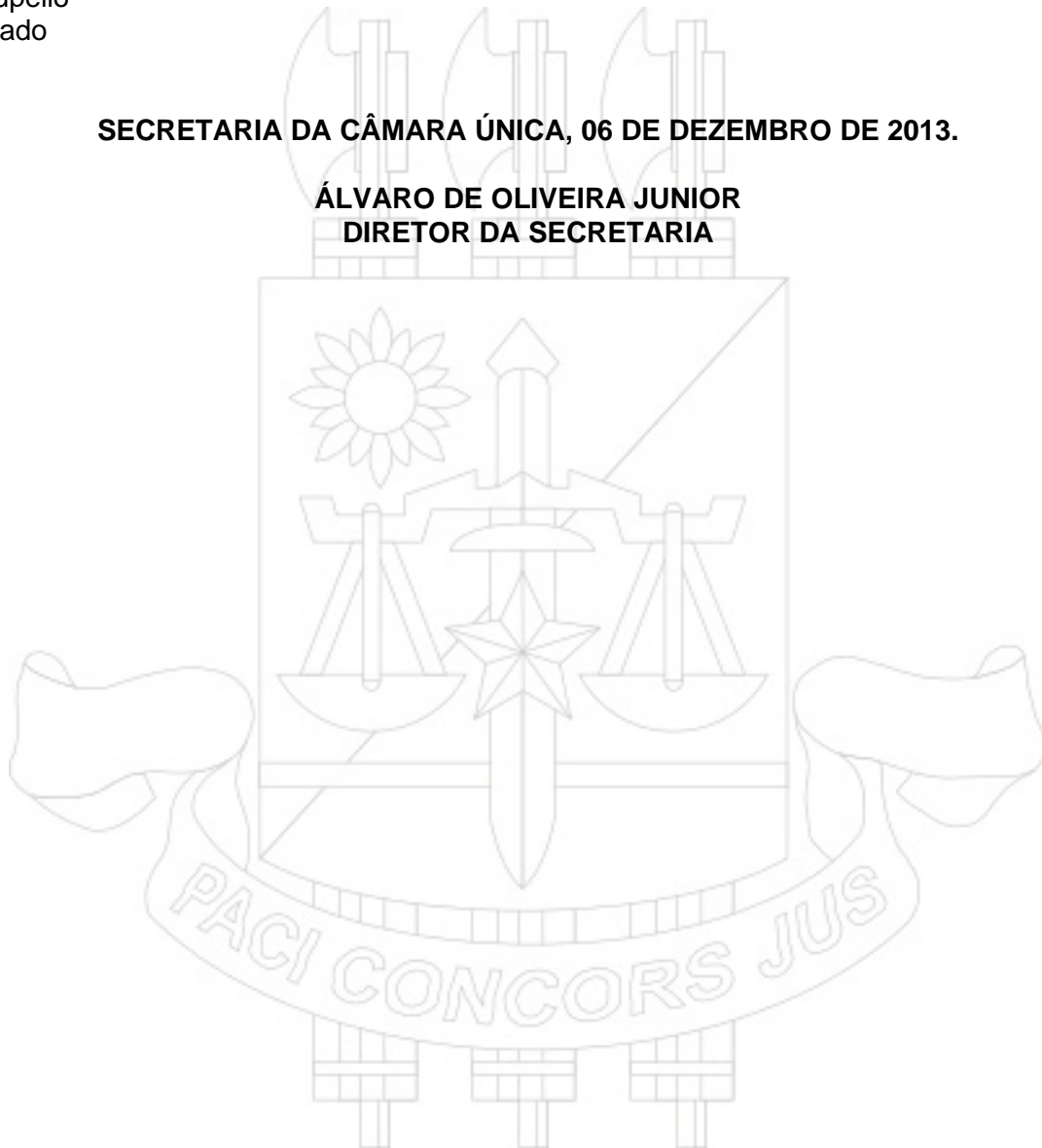
2) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26.NOV.2013

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Revisor

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Processo Administrativo n.º 03/2012****Origem: Presidência – Núcleo de Precatórios****Assunto: Instauração de processo administrativo de sequestro em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá****DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo referente sequestro em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá.

Consta, às folhas 111-113, pedido conjunto da entidade devedora (Município de São Luiz do Anauá) e da pessoa jurídica credora do Precatório n.º 18/2009 (S. G. Lopes – ME), no qual requerem a homologação do acordo apresentado e o desbloqueio de valores junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Decido.

Em razão do desbloqueio parcial de R\$ 63.792,22 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) do total bloqueado de R\$ 90.320,54 (noventa mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), oriundo do bloqueio judicial decorrente do sequestro em desfavor do Município de São Luiz do Anauá, restou na conta judicial n.º 2300119824552 a quantia de R\$ 26.528,32 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).

Considerando o sequestro efetivo (saldo do bloqueio judicial) de R\$ 26.528,32 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), bem como a Portaria n.º 728/12, que dispõe sobre os procedimentos de repasse de valores, a entidade devedora deverá realizar o pagamento de R\$ 63.792,22 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) em 04 (quatro) parcelas, da seguinte forma:

- a) primeira parcela no valor de R\$ 13.792,22 (treze mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) a ser depositada no dia 10/12/2013;
- b) segunda parcela no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser depositada no dia 10/01/2014;
- c) terceira parcela no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser depositada no dia 10/02/2014; e
- d) quarta parcela no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser depositada no dia 10/03/2014.

Acrescenta-se que todas as parcelas deverão ser pagas mediante depósito na conta judicial n.º 2600130088254, agência n.º 3797-4, do Banco do Brasil, vinculada à Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá, sob a gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com liberação em favor da pessoa jurídica S. G. Lopes – ME, observando-se o art. 32 da Resolução CNJ n.º 115/10 e a Portaria/GP n.º 728/12.

Diante do exposto, homologo o acordo requerido nos termos desta decisão e, defiro o pedido de desbloqueio de valores junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providenciar o desbloqueio determinado.

Comunique-se a entidade devedora para cumprimento do acordo.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 09/2009

Requerente: José Garcia Moreira da Silva, Luíza Fernanda Silva Lima, Danielle Lima da Silva, Felipe Lima da Silva, Adriano Lima da Silva, José Fernandes Lima da Silva, Graciele Lima da Silva, Graciana Lima da Silva e Jacksson Lima da Silva.

Advogada: Jane Wanderley de Mello

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Ficam as advogadas exequentes, Valentina Wanderley de Mello, Ana Luciola Vieira Franco, Dircinha Carreira Duarte e Jane Wanderley de Mello, intimadas a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 11/2009

Requerente: Eliana Palermo Guerra

Advogada: Geralda Cardoso de Assunção

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 06/2008

Requerente: Almiro José Mello Padilha

Advogado: Rodolpho Morais

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 06/12/2013****Procedimento Administrativo n.º 9215/2012****Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas****Assunto: Quantitativo de Oficia de Justiça****DECISÃO**

1. Considerando a informação da Secretaria de Orçamentos e Finanças à fl. 43, autorizo a nomeação dos cinco cargos vagos de Oficial de Justiça no ano de 2014, mediante a disponibilidade orçamentária.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria Geral para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17437/2013****Requerente: Evaldo Jorge Leite – Juiz Substituto – GAB/ Comarca de Bonfim.****ASSUNTO: Indenização de Diárias****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo MM.Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto, por meio do qual solicita pagamento de diárias em razão do seu deslocamento à sede do Município de Normandia, no dia 16 de Outubro de 2013, para presidir audiências..

A Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos efetuou os cálculos das diárias (fl. 07) e a Divisão de Orçamento informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 08).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado,

observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidência

Protocolo Cruviana n.º 2013/17819

Requerente: Gislayne Matos Klein – Técnica Judiciária

Assunto: Solicita interrupção da licença para acompanhar cônjuge

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral e defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para providências.

Boa Vista, 05 de Dezembro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2013/18933

Origem: Claudio Roberto Barbosa de Araújo – Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita Folga Compensatória

DECISÃO

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 07).
2. Defiro o pedido do Juiz Substituto Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, concedendo-lhe dispensa do expediente nos dias 16, 17, 18 e 19 de dezembro de 2013, em virtude do plantão judiciário cumprido nos períodos de 24 a 30.09.2013, 03 a 09.12.2012 e 01 a 14.02.2013, conforme Portarias/CGJ nº 91, 113 e 118/2012.

1. Publique-se.
2. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIA CONJUNTA N.º 004, DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2013**

A Desembargadora TÂNIA VASCONCELOS DIAS, Presidente, e o Desembargador **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o acúmulo excepcional de serviço na Secretaria da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

Considerando o aumento excepcional do número de processos em tramitação no Cartório da respectiva unidade;

Considerando a anuência dos Desembargadores aos quais os servidores a serem designados estão subordinados,

RESOLVEM:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, sem prejuízo de suas atribuições, para auxiliarem em regime de mutirão a Secretaria da Câmara Única, no período mencionado:

SERVIDOR	LOTAÇÃO	PERÍODO
Felipe Arza Garcia	Divisão de Gestão do Conhecimento	13 (treze) dias, a contar de 06 de dezembro de 2013.
Fabiane Sá Marchioro	Gab. Des. Ricardo Oliveira	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**ATO N.º 227, DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **MAGNOLIA ABREU VIEIRA DE OLIVEIRA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-09, da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 06.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1811 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Bonfim, nos períodos de 09 a 13.12.2013 e de 16 a 19.12.2013, em virtude de dispensa do expediente da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 266, de 13.02.2012, publicada no DJE n.º 4733, de 14.02.2012.

N.º 1812 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELEONORA SILVA DE MORAIS**, Agente de Proteção, no período de 01 a 06.11.2013.

N.º 1813 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ RAMOS FIGUEREDO**, Contador, no período de 30.10.2013 a 27.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1814, DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/19194, publicada no DJE n.º 4997, de 23.03.2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos **LUCIANO SAMPAIO DE MORAES** e **ADRIANO DE SOUZA GOMES**, Motoristas – em extinção, lotados na Seção de Transporte, no período de 23.12.2013 a 22.03.2014.

Art. 2º A Secretaria de Infraestrutura e Logística deverá informar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do término do período mencionado no Art. 1º desta Portaria, o nome dos servidores que perceberão gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento), durante o período de 23.03.2014 a 22.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1815, DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Portaria n.º 1604, de 24.10.2013, publicada no DJE n.º 5144, de 25.10.2013,

Considerando o teor do Ofício n.º 1904/2013 – 7ª. Vara Criminal,

RESOLVE:

Designar a servidora **MARCELA MOLETA NUNES**, Chefe de Gabinete de Juiz, para atuar como Oficiala de Justiça *ad hoc*, no dia 19.10.2013, na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri Popular da 7.ª Vara Criminal, nos autos n.º 010.05.122427-6.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/12/2013

PORTARIA Nº. 007, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Desembargador **ALMIRO PADILHA**, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o acúmulo de processos cíveis, no segundo grau de jurisdição, pendentes de julgamento;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir melhor efetividade à meta estabelecida pela Portaria 06/2013, de 14 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir o recurso Agravo Regimental no computo da meta mensal estabelecida no *caput* do art. 1º da Portaria 06/2013 da Vice Presidência, passando o seu parágrafo único vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Será excluído dessa contagem os embargos declaratórios, salvo quando o julgamento tiver efeito modificativo.”

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente



Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 06/12/2013

Doc. Digital nº 2013/19689

Assunto: Afastamento Preventivo – Prorrogação – PAD n.º 2013/17114

DECISÃO

Trata-se do Memorando CPS n.º 426/2013, registrado como Documento Digital n.º 2013/19689, comunicando que no Processo Administrativo Disciplinar n.º 2013/17114, ao que pese estar na fase final de instrução *“não será possível encerrar os trabalhos (...) no período do afastamento preventivo da servidora (60 dias), conforme Portaria/CGJ n.º 111/CGJ (...)”*.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Diante do exposto pelo colegiado processante, com o fito de manter a integridade de servidores, a coleta de provas, além de conservar a ordem de serviço no setor de lotação, forte no Parágrafo Único do art. 141, da Lei Complementar n.º 053, **PRORROGO o afastamento** da servidora (...), por igual prazo ao fixado na PORTARIA/CGJ n.º 111/CGJ.

Publique-se com as cautelas legais. Proceda-se a confecção dos expedientes necessários.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2013/19831

Ref.: Ofício Cart. Jesp-VDF C/MULHER n.º 1557/2013

DECISÃO

Trata-se do Ofício Cart. Jesp-VDF C/MULHER n.º 1557/2013, comunicando à CGJ acerca da não devolução *“da decisão com força de mandado, expedida em 06.08.2012, oriunda dos autos nos autos (...)”*.

É o breve relato. Decido.

Diante dos fatos narrados, bem da análise da cópia do IP n.º 010.09.215642-0 encaminhada, **DETERMINO** que seja instaurada **Sindicância Investigativa**, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos, mormente para indicação dos servidores que receberam os expedientes, ou mesmo, se fora mesmo encaminhado, para apuração de responsabilidade individualizada, podendo este procedimento investigativo ser convertido em processual.

Proceda-se com os expedientes de praxe. Publique-se com as cautelas devidas.

Após, archive-se o presente documento digital.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria da Corregedoria

Procedimento Administrativo nº. 2013/12344**Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Correição Geral Ordinária na 6.ª Vara Cível****RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA****Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, 14 a 18 de outubro de 2013 – Portaria/CGJ nº. 105/2013 (DJe nº 5120, fls. 64/65).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (outubro de 2012 a setembro de 2013):

Estrutura funcional da Vara - fls. 08/ 08-verso

3. Cumprimento das Metas Nacionais:

3.1 As Metas do CNJ de 2012 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica.

3.3 Meta 1 de 2013 - grau de cumprimento (fl. 40): **0,27**

3.3.1 Janeiro: 0,01;

3.3.2 Fevereiro: 0,51;

3.3.3 Março: 0,19;

3.3.4 Abril: 0,13;

3.3.5 Maio: 0,20;

3.3.6 Junho: 0,42;

3.3.7 Julho: 0,18;

3.3.8 Agosto: 0,14;

3.3.9 Setembro: 0,73;

3.3.10 Outubro: 0,30;

3.3.11 Novembro 0,39;

4. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na 6.ª Vara Cível, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria, juntado aos autos de correição, constando mais de 3945 (três mil novecentos e quarenta e cinco) processos paralisados por mais de 30 (trinta) dias (fl.14), sem justificativa legal, sendo cerca de 2.410 (dois mil quatrocentos e dez) processos paralisados por mais de **60 (sessenta) dias**, sem motivo legal (fl. 21).

Relatório e Conclusões:

Iniciados os trabalhos de correição na 6.ª Vara Cível (Ata de correição – fl. 19), constatou-se que a vara inspecionada encontra-se instalada em local adequado, com espaço físico suficiente, o que não impediria, em tese, uma melhor organização do ambiente. Houve reclamação quanto ao número de servidores lotados na unidade, o que não atenderia às necessidades dos trabalhos, considerando a elevada quantidade de atividades procedimentais e, ainda, o constante desfalque no quadro de pessoal, em razão de férias, licenças, afastamentos de servidores, sem reposição, ainda que momentânea ou eventual.

Foi tecida reclamação pelo juízo quanto à sistemática da “digitalização” e “quebra” dos processos físicos, por considerar lenta e desorganizada, de modo a possibilitar a “perda” de peças que estariam anexas aos autos principais, não tendo sido relatado um caso específico. Foi sugestionada a criação/instalação de “uma nova vara cível genérica” para que seja dividido o acervo e haja uma melhor prestação jurisdicional. Foram citados alguns “gargalos” que acabam por interferir na produtividade da Vara, tal como os processos de DPVAT, que acabam por emperrar os demais procedimentos, bem como a crescente demanda processual, muito além da estrutura física e de pessoal.

A referida Vara apresenta, no relatório de feitos paralisados, registro que inspira extremo cuidado ao que tange à produtividade e andamento processual, havendo, como já frisado, cerca de **2.410 (dois mil quatrocentos e dez) processos paralisados por mais de 60 (sessenta) dias, sem justificativa legal**, sendo a unidade jurisdicional que, no decorrer do ano, exhibe um dos maiores números de reclamações em relação à prestação jurisdicional, principalmente no tocante ao Cartório.

Outra preocupação que merece registro é o volume de processos conclusos há mais de **60 (sessenta) dias**, cerca de 300 (trezentas) conclusões, conforme relatório às fls. 28/33.

A ausência de rotina organizada na serventia judicial, de responsabilidade da escrivã, deflui na paralisação de uma enormidade de expedientes com mais de 60 (sessenta) dias, sem justificativa legal, tais como as movimentações: “*Término de contagem de prazo*” (169 processos – fls. 22/27); “*Expedição de documento*” (164 processos – fls. 34/39); entre outras.

Verificou-se, também, a demora no cumprimento das providências após a sentença, na remessa de processos com recursos ao segundo grau de jurisdição, bem como retardamento exacerbado do Cartório no cumprimento de despachos e decisões. Não há rotina ou priorização para confecção de alvarás de levantamento de quantias, restando somente às partes requererem em Cartório, pessoalmente, o cumprimento da ordem já conferida pelo juiz da causa. Por fim, deve-se ressaltar que o grau de cumprimento da Meta n.º 1 do CNJ é baixíssimo, 0,27 (fl. 40), um dos menores de todas as unidades jurisdicionais. A escrivania deverá apresentar a esta Corregedoria, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas para a regularização dos andamentos em atraso - ao menos os que se encontram no Relatório de paralisados por mais de 60 dias, sem justificativa legal - bem como a remessa dos recursos ao Tribunal de Justiça e as baixas de processos já arquivados.

Encaminhe-se cópia deste relatório à vara inspecionada, para ciência e cumprimento da recomendação de regularização dos andamentos processuais. Igualmente, encaminhe-se cópia à Presidência do TJRR, para conhecimento e análise da possibilidade de lotação de mais servidores, a fim de readequação do quadro funcional da unidade ao volume de trabalho. Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório. Aguarde-se na Secretaria da CGJ o cumprimento das diligências supramencionadas. Transcorridos 60 (sessenta) dias, proceda-se a juntada de novo relatório de feitos paralisados na 6.ª Vara Cível e nova conclusão.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2013/12349**Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Correição Ordinária na Comarca de Mucajaí/RR****RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA****Preâmbulo****1 Local e data da correição:** Comarca de Mucajaí/RR

27 a 29 de novembro de 2013 e 05 e 06 de dezembro de 2013 – Portaria/CGJ nº. 125/2013 (DJe nº 5166, p. 95).

2 Quantidade de servidores em atividade no período (fevereiro de 2012/fevereiro de 2013):

Estrutura funcional da Comarca - fls. 26 a 27

3 Cumprimento das Metas Nacionais e Determinações do CNJ:

3.1 As metas do CNJ de 2012 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP, fls. 53/54.

3.3 Meta 1 de 2013 - grau de cumprimento: 0,80 (fl. 51):

3.3.1 Janeiro: 0,28;

3.3.2 Fevereiro: 0,63;

3.3.3 Março: 0,87;

3.3.4 Abril: 0,88;

3.3.5 Maio 1,05;

3.3.6 Junho 1,26;

3.3.7 Julho 0,76;

3.3.8 Agosto 0,63;

3.3.9 Setembro 0,29;

3.3.10 Outubro 1,39;

3.3.11 Novembro 0,86.

4 Recomendação/CNJ nº. 07/2012: Certidão de fl. 65.**5 Acompanhamento de Réus Presos**

Presos provisórios: fl. 66

6 Processos correicionados:

Conforme a nova dinâmica de correição, não foram inspecionados processos físicos, individualmente, levando-se em conta os dados estatísticos fornecidos pelo Sistema de Estatística da Corregedoria e movimentações no PROJUDI, sendo verificadas as rotinas cartorárias e organização e dinâmica na tramitação de feitos.

Relatório e Conclusões:

Iniciados os trabalhos de Correição na Comarca de Mucajaí, constatou-se de pronto a falta de organização cartorária, rotina de trabalho deficiente e atrasos injustificados na realização de tarefas simples, como juntadas de documentos, AR's etc., além de demora excessiva no andamento de processos, inclusive de cartas precatórias.

A bem da verdade, a inadequação do prédio onde está instalado o Fórum colabora enormemente para a falta de organização de pessoal e do acervo processual, estando a serventia distribuída por diversos cômodos do prédio, com espaço diminuto para acomodar pessoal, mobília, equipamentos de informática etc.

No entanto, a falta de gerência por parte da responsável pela serventia judicial compõe com destaque a gama de fatores que resultam na falta de organização e emperramento do acervo processual, que se movimenta muito lentamente, em razão de conclusões desnecessárias, demora no encaminhamento de expedientes à serventia extrajudicial para averbação de sentenças em processos cíveis, demora no cumprimento de despachos e decisões, retardamento na expedição de mandados, paralisação de cartas precatórias, ausência de acompanhamento de prazos, para mencionar apenas alguns dos problemas encontrados e expostos no relatório de andamento processual juntado aos autos.

Aliás, a falta de organização física do Fórum extrapola os limites da escrivania. Naquele prédio há uma sala destinada ao único Oficial de Justiça que atua na Comarca, com um número elevado de cadeiras, duas estações de trabalho, com computador e impressora etc. É verdade que existe a necessidade de um espaço para que o meirinho possa organizar seus expedientes e dispor de equipamento de informática para certificação, mas o que se viu na Comarca de Mucajaí é subutilização de material, desperdício de energia – já que a sala fora encontrada com luzes, condicionador de ar e equipamentos ligados, sem nenhum servidor trabalhando naquele local.

Há uma sala destinada à conciliação, devidamente equipada, mas igualmente desorganizada, a exemplo da sala de audiências, com portas de vidro, um pequeno auditório, equipamento de som, ao que parece, superdimensionado para o tamanho da sala (quatro caixas acústicas), sendo grande e exposta para sala de audiência, e muito pequena para realização de Júri.

Contrapondo-se à mencionada desorganização, encontramos um número elevado de funcionários terceirizados, responsáveis pela limpeza e conservação, sem qualquer tipo de afazer, no desempenho da sua atividade, alguns simplesmente conversando na entrada do Fórum, outros na copa, fazendo bolos e outros alimentos.

Há grande número de processos paralisados por mais de duzentos (200) ou trezentos (300) dias, com última movimentação: trânsito em julgado, carga/vista, devolvidos com despacho, aguardando manifestação, expedição de documento, mero expediente, sentença registrada em livro, remessas, outras tantas movimentação que não justificam as paralisações que chegam a 1000 (mil) dias.

Há que se reformular a organização dos escaninhos do cartório, extinguindo as divisões “acervo”, que são confusas e ineficientes, e “estagiário”, para que se tenha controle efetivo da documentação recebida em cartório e dos prazos processuais.

Aliás, deve-se também reformular a divisão de tarefas, mormente no que concerne aos processos de Juizados (Infância e Juventude, Criminal e Cível) que cabem a uma servidora, responsável por expedientes, atendimento, audiências e demais movimentações processuais, com evidente prejuízo para a atividade jurisdicional.

Em relação à delegacia de polícia civil situada no município de Mucajaí, verificou-se a boa relação com o Juízo, e que há regularidade nas inspeções mensais a cargo do Magistrado.

Em princípio, foram estas as constatações possíveis de se visualizar, em correição rápida, interrompida em razão de problemas técnicos decorrentes de eventos climáticos que interferiram na realização das atividades desta Corregedoria, mas que demonstram com sobra a necessidade de reformulação na atividade da escrivania, que deve reorganizar escaninhos e melhor distribuir as atividades entre os servidores, além de organizar o material e o espaço físico, para aproveitamento mais racional. No que concerne aos feitos paralisados e andamentos processuais equivocados, deverá a escrivã revê-los um a um, conforme relatório juntado a estes autos, disponível no sistema de estatística da Corregedoria, para que sejam regularizados todos eles, no prazo de 60 (sessenta) dias. O Juiz de Direito da Comarca, na qualidade de corregedor nato, deverá administrar e cobrar organização e qualidade no serviço da serventia.

No final do mês de fevereiro de 2014, a Corregedoria Geral de Justiça (Juiz Auxiliar e equipe) deverá retornar à Comarca de Mucajaí, para realização de inspeção, a fim de que seja possível aferir as providências adotadas no sentido de melhorar a organização e regularidade no andamento do acervo processual.

Dê-se ciência ao Juízo da Comarca (Juiz e Escrivania), via e-mail institucional, para ciência e adoção das providências pertinentes no prazo estipulado.

Encaminhe-se cópia deste relatório à Presidência do Tribunal, para que avalie a possibilidade de realizar readequação das dependências internas do Fórum da Comarca.

Aguarde-se na Secretaria da Corregedoria.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 127, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o Memorando nº 426/2013, da CPS, alusivo ao Processo Administrativo Disciplinar nº. 2013/17114, e respectiva decisão;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar o afastamento preventivo da servidora processada, na forma do parágrafo único art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 053/01, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 128, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão alusiva ao documento físico n.º 2013/19831.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 129, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que para o cumprimento integral das providências determinadas no relatório de correição ordinária alusiva ao ano de 2013 na Serventia Extrajudicial da Comarca de Rorainópolis/RR é necessário o efetivo acesso aos livros e papéis daquela delegação, por parte de quem de direito;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que servidores da Corregedoria Geral de Justiça, pessoalmente, recolham TODOS os livros e papéis da Serventia Extrajudicial da Comarca de Rorainópolis, desde a sua instalação, em poder de quem quer que estejam, guardando-os no Fórum daquela Comarca, para entrega ao Sr. FRANCISCO FÉLIX, que deverá providenciar local adequado para a continuidade dos serviços notariais e de registro naquele Município.

Art. 2º. Caso seja necessário, os servidores da Corregedoria poderão requisitar auxílio de força policial para cumprimento desta ordem.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013_17114

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO(A): HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU, OAB/RR 208-A

FINALIDADE: Intimação do advogado Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB/RR 208-A, para tomar ciência da designação de audiência de oitiva de testemunhas e informantes nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 12 de dezembro de 2013.

Horário: 09h30

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Testemunha: L.R.L. de M.

Data: 13 de dezembro de 2013.

Horário: a partir das 10h00

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Testemunhas/Informantes: F.R.A.; R.P.A.; L. de P. M. C.

Data: 16 de dezembro de 2013.

Horário: 10h

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Testemunha: O. I. de M.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR_SERVIDOR N.º 2013_17228

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO(s): ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA/OAB/RR 247-B

FINALIDADE: Intimação do Advogado Alexander Sena de Oliveira, OAB/RR 247-B para tomar ciência da designação de audiências de oitivas de testemunhas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 17 de dezembro de 2013.

Horário: a partir das 09h00

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Testemunhas: J.A.V.C.; V.F.; R.C.; G.L.de O.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013_12652

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: JOHN PABLO SOUTO SILVA, OAB/RR 506

FINALIDADE: Intimação do advogado John Pablo Souto Silva, OAB/RR 506, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 12 de dezembro de 2013.

Horário: 10h30

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Serventuário: R. G. de A.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

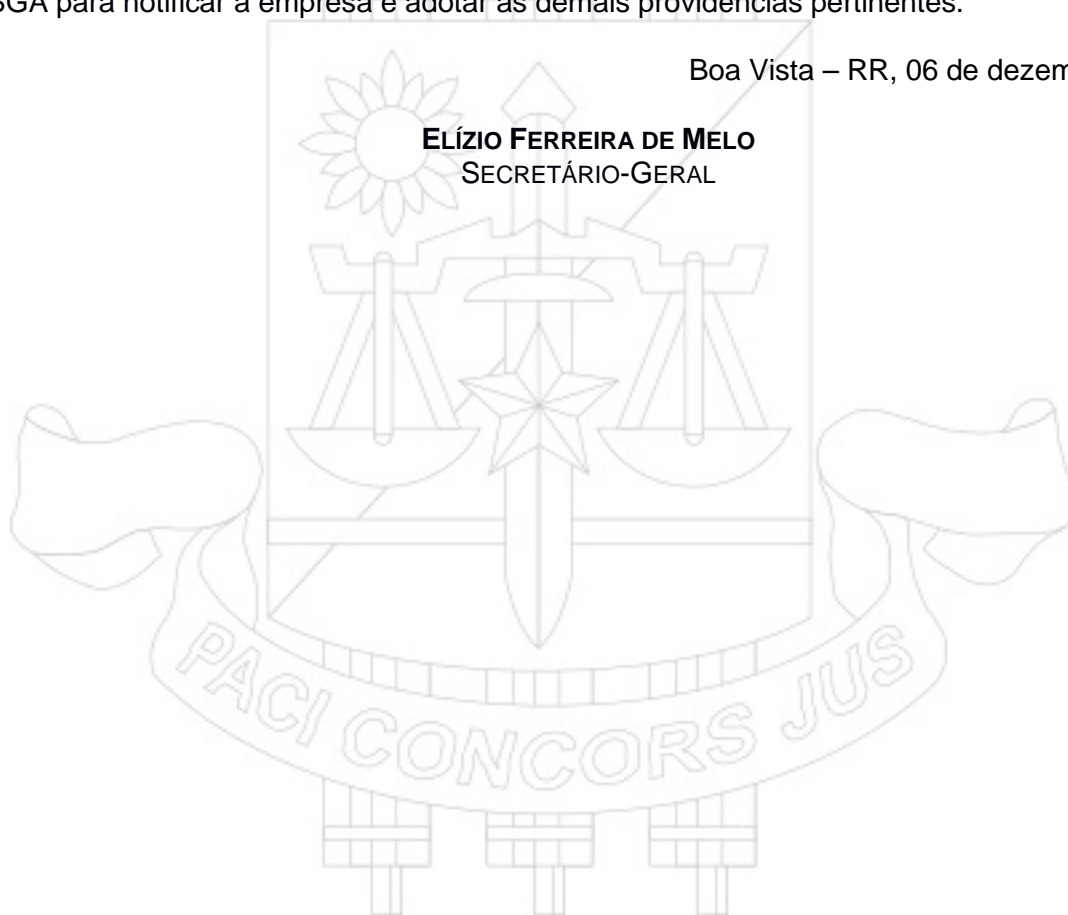
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 06 DE DEZEMBRO DE 2013

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 17048/2013****Origem: W. L. Fonteles - ME****Assunto: Solicitação de desqualificação das provas relativas à habilitação técnica e de anulação da homologação do Pregão Eletrônico nº 030/2013.****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 147/148, bem como acolho a manifestação da Secretária de Infraestrutura e Logística de fl. 146.
2. Desse modo, considerando após análise técnica-jurídica, a licitação foi considerada regular, atendendo aos ditames da Lei nº 8.666/93, conforme parecer de fls. 131/131-v, sendo legalmente homologada por este signatário à fl. 132, e, considerando que foi realizada vistoria técnica, in loco, antes da adjudicação dos lotes e após a petição de fls. 132/136, pela fiscalização do contrato, conforme fls. 209/210 do PA nº 22440/2012 e fls. 141/145 destes autos, demonstrando que as empresas vencedoras do certame atendem as especificações do edital e seus anexos, e, ainda, que a petionária não apresentou documentos capazes de comprovar suas alegações, indefiro o pedido de fls. 136/138.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à SGA para notificar a empresa e adotar as demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 06 de dezembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 15, DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a criação do Grupo de Resgate de Acervos Arquivísticos Danificados, conforme Recomendação do CONARQ.

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando os danos causados pelo alagamento da Seção de Arquivo, ocorrido no dia 28 de novembro de 2013;

Considerando a recomendação do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) para o Resgate de Acervos Arquivísticos Danificados por Água,

RESOLVE:

Art. 1.º – Criar o Grupo de Resgate de Acervos Arquivísticos Danificados, na forma da recomendação do CONARQ, o qual ficará responsável pela definição e acompanhamento das ações administrativas e realização de trabalhos técnicos de resgate do acervo danificado.

Art. 2.º – Designar os servidores abaixo para comporem o referido Grupo de Resgate:

SERVIDOR	CARGO	FUNÇÃO
Damião Oliveira da Silva	Chefe de Seção	Presidente
Maryluci de Freitas Melo	Chefe de Seção	Membro
Ângelo José da Silva Neto	Assessor Especial II	Membro
Ismênia Vieira Lima	Biblioteconomista	Membro
Ethiane de Souza Chagas	Técnica Judiciária	Membro

Art. 3.º – O Grupo de Resgate terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatórios.

Art. 4.º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2422 – Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 02.06 a 01.07.2014.

N.º 2423 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **EDILENE PRINTES FIGUEIRA WILLIAMS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 15.03.2014.

N.º 2424 – Alterar as férias do servidor **FRANCISLEI LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.01.2014 e de 01 a 20.07.2014.

N.º 2425 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03 a 12.02.2014.

N.º 2426 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 13 a 27.10.2014.

N.º 2427 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 27.01 a 15.02.2014.

N.º 2428 – Alterar as férias da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 01.05.2014, 07 a 16.07.2014 e de 23.10 a 01.11.2014.

N.º 2429 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JANNÁIRA LEAL DE CARVALHO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 19 a 28.02.2014.

N.º 2430 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 2408, de 05.12.2013, publicada no DJE n.º 5168 de 06.12.2013, que alterou as férias do servidor **LUIS CLAUDIO DE JESUS SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.02.2014, 05 a 14.03.2014 e de 09 a 18.06.2014.

N.º 2431 – Alterar as férias do servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Contador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.02.2014, 05 a 14.03.2014 e de 09 a 18.06.2014.

N.º 2432 – Tornar sem efeito as férias concedidas à servidora **MAYARA RODRIGUES LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.02.2014, 25.06 a 04.07.2014 e de 05 a 14.11.2014, objeto da Portaria n.º 2387, de 02.12.2013, publicada no DJE n.º 5166, de 03.12.2013.

N.º 2433 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 2413, de 05.12.2013, publicada no DJE n.º 5168 de 06.12.2013, que conceder ao servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 02 a 19.12.2013.

N.º 2434 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 02.12.2013, as férias do servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista de Sistemas, referentes a 2.ª etapa do exercício de 2013, devendo os 18 (dezoito) dias restantes serem usufruídos no período de 27.01 a 13.02.2014.

N.º 2435 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 21 a 30.01.2014.

N.º 2436 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 31.01 a 09.02.2014.

N.º 2437 – Alterar as férias da servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.03.2014, 05 a 14.05.2014 e de 02 a 11.06.2014.

N.º 2438 – Alterar as férias do servidor **RODRIGO MANSANI**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2014 e de 23.06 a 12.07.2014.

N.º 2439 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VALDECIR CORREIA DE ARAÚJO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2014.

N.º 2440 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 19 a 28.02.2014.

N.º 2441 – Alterar a 2ª etapa do recesso forense do servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Processual, referente a 2012, anteriormente marcada para o período de 02 a 14.12.2013, para ser usufruído no período de 07 a 19.12.2013.

N.º 2442 – Conceder ao servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 02 a 19.12.2013.

N.º 2443 – Conceder ao servidor **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, Técnico em Informática, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 12 a 19.12.2013.

N.º 2444 – Conceder ao servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 26 a 28.11.2013.

N.º 2445 – Conceder ao servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Chefe de Seção, afastamento para doação de sangue no dia 26.11.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2394 – Designar a servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Escrituração, no período de 18.11 a 17.12.2013, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2013/17208****Origem: Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Informa substituição na Escrivania****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Vara da Justiça Itinerante, no período de **21 a 26.10.2013**, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2013/18440****Origem: Núcleo de Controle Interno****Assunto: Indica substitutos****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, autorizo a designação do servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de **04 a 13.11.2013**, em virtude de férias do titular;
3. Quanto à designação do servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo do Núcleo de Controle Interno, notifique-se o servidor quanto à necessidade da apresentação da documentação exigida pela Resolução n.º 156/2012, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do § 2º, do art. 1º, da Portaria da Presidência n.º 1567/2012;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2013/18930****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Substituição por motivo de recesso forense****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de **02 a 19.12.2013**, em

razão de recesso da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/18846

Origem: 4ª Vara Criminal

Assunto: Substituição

DECISÃO

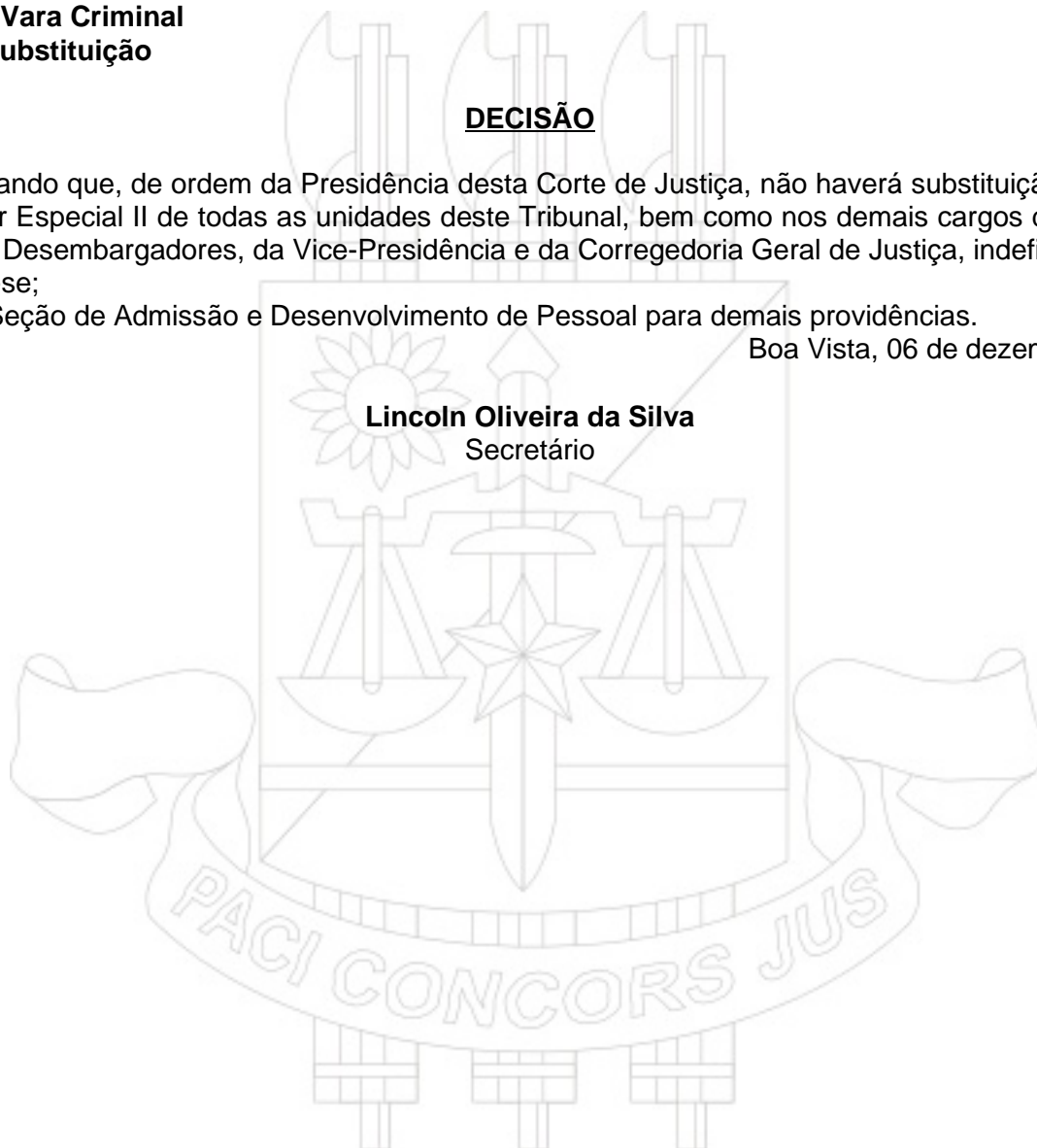
1. Considerando que, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não haverá substituição nos cargos de Assessor Especial II de todas as unidades deste Tribunal, bem como nos demais cargos dos gabinetes de Juízes e Desembargadores, da Vice-Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o pedido;

2. Publique-se;

3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/12/2013

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 16583/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do serviço de lavagem de cortinas para o exercício de 2014.**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar a contratação de empresa para prestação do serviço de lavagem de cortinas dos prédios do Poder Judiciário, no exercício de 2014.
2. Veio o procedimento a esta SGA para análise do Termo de Referência.
3. Remetido o PA à assessoria Jurídica da SGA, foi sugerida a aprovação do Termo, por atender aos requisitos legais.
4. Assim, aprovo o Termo de Referência nº 115/2013, constantes de fls. 37/41, com fundamento no art. 2º, inciso IX, da portaria GP nº 738/2012.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria Geral para deliberação.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2013.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
-em exercício-

Portaria nº 250, de 05 de dezembro de 2013.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL E FISCAL SUBSTITUTO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM NOBREAK 30KVA**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação do extrato de dispensabilidade para a contratação do serviço de manutenção corretiva, pela empresa Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda, notas de Empenho nº 1636/2013 (serviço) e 1637/2013 (material), nos autos de Procedimento Administrativo nº 15579/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Raniere Miguel da Rocha**, matrícula nº 3011473, para exercer a função de fiscal do serviço de manutenção corretiva contratados nestes autos;

Art. 2º - Designar o servidor **Carlos Vinícius da Silva Souza**, matrícula nº 3010615, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular;

Art. 3º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2013.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
-em exercício-

PORTARIA Nº 251, de 06 de dezembro de 2013.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL E DE FISCAL SUBSTITUTO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 033/2013.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação da Ata de Registro de Preço nº 033/2013 (Procedimento Administrativo nº 1971/2013). Pregão Eletrônico nº 064/2013.

RESOLVE:

Art.1º - Designar a servidora **Elaine Magalhães Araújo**, matrícula nº 3010162, chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

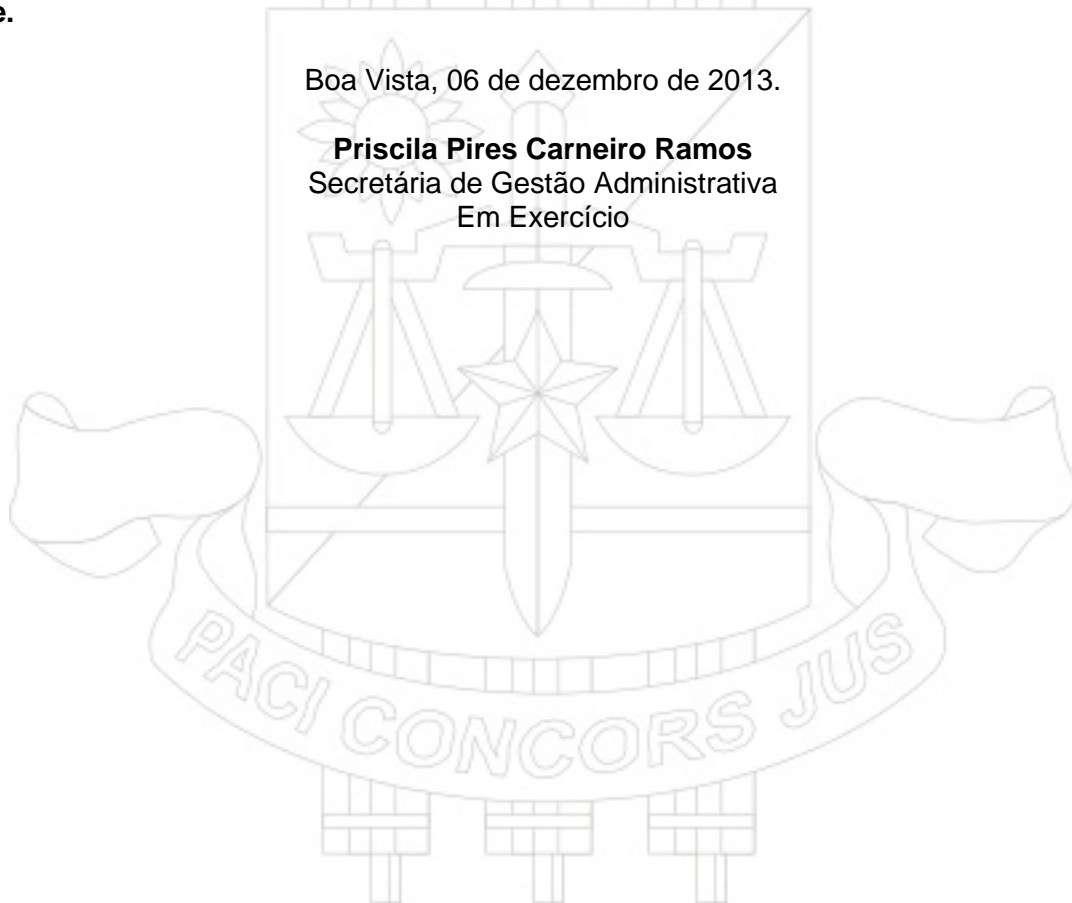
Art. 2º - Designar a servidora **Rosyrene Leal Martins**, matrícula nº. 3020252, auxiliar administrativa (Seção de Almoxarifado), para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Art. 3º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
Em Exercício



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 06/12/2013

Ref.: Memo. N.º 061/2013 SMP/TJRR – Credenciamento do Servidor Manoel Messias Silveira Dantas.**DECISÃO**

Trata-se da solicitação de credenciamento do Servidor Manoel Messias Silveira Dantas, lotado na Seção de Manutenção Predial, matrícula 3011240, para que conduza os veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise o Servidor será credenciado por período de tempo em virtude da grande demanda de serviços externos da Seção de Manutenção Predial.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **Manoel Messias Silveira Dantas**, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data desta publicação, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressaltando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2013.

Cláudia Raquel de Mello Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 19364/2013**

Origem: Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficiala de Justiça – Rorainópolis
Enéias da Silva – Motorista – Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Alessandra Maria Rosa da Silva** e **Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/15, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Boa Vista – RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	21 a 22 de novembro de 2013	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.
Boa Vista, 6 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19367/2013

Origem: Enéias da Silva – Motorista – Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Enéias da Silva**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/16, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 13**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Boa Vista – RR	
Motivo:	Transportar computadores para manutenção e revisão periódica do veículo L-200, placa NAP-3589.	
Data:	26 a 27/06 e 3 a 4 e 15 a 16/07/2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Enéias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.

7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.
Boa Vista, 6 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19510/2013

Origem: Ana Luiz Moreira de Lima – Psicóloga SI/VIJ
 Maria Auristela de Lima – Assistente Social – SI/VIJ
 Silza Almeida Costa – Pedagogo – SI/VIJ
 Sérgio da Silva Mota – Motorista – SI/VIJ

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ana Luiz Moreira de Lima, Maria Auristela de Lima, Silza Almeida Costa e Sérgio da Silva Mota** (Motorista), por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Caracarái – RR.	
Motivo:	Cumprimento à determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Data:	12 de dezembro de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Ana Luíza Moreira de Lima	Psicóloga
	Maria Auristela de Lima	Assistente Social
	Silza Almeida Costa	Pedagoga
	Sérgio da Silva Mota	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar comprovação.
Boa Vista, 6 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19401/2013

Origem: Maria da Luz Cândida de Souza – Motorista – Seção de Transporte
Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado originado pela servidora **Maria da Luz Cândida de Souza**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.

2. Acostada à fl. 9 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. O pedido se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento da diária calculada à fl. 9**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Conduzir o MM. Juiz de Direito, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz de Direito, em atendimento ao Ofício 032/2013-VR3CV/GAB.	
Data:	26 de novembro de 2013.	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
	Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 6 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 18156/2013

Origem: Haline Aparecida Bezerra Barreto Bandeira

Assunto: Exoneração e Verbas Indenizatórias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 6 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16283/2013

Origem: Solange Ferreira Silvina

Assunto: Exoneração e Verbas Indenizatórias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 6 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16010/2013
Origem: Jardel Souza Silva
Assunto: Exoneração e Verbas Indenizatórias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 6 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16008/2013
Origem: Heliton do Nascimento Silva
Assunto: Exoneração e Verbas Indenizatórias

DECISÃO

4. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
5. Publique-se e certifique-se.
6. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 6 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15425/2013
Origem: Sérgio Mateus
Assunto: Exoneração e Verbas Indenizatórias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 6 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16294/2013
Origem: Tayla Kalleria Lima e Silva
Assunto: Exoneração e Verbas Indenizatórias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 6 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16558/2013
Origem: Priscilla da Silva Félix
Assunto: Exoneração e Verbas Indenizatórias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 6 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16357/2013
Origem: Péricles Dias de Araújo
Assunto: Exoneração e Verbas Indenizatórias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 6 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002795-RO-N: 019
 000004-RR-N: 015
 000124-RR-B: 003
 000155-RR-B: 023
 000210-RR-N: 003
 000226-RR-B: 001, 002
 000246-RR-B: 004, 005, 007, 008, 009, 012, 013, 014, 016, 018, 025
 000254-RR-A: 010
 000264-RR-N: 001
 000428-RR-N: 001
 000552-RR-N: 021
 000666-RR-N: 014
 000686-RR-N: 027
 000730-RR-N: 025
 000782-RR-N: 020
 000809-RR-N: 001

Publicação de Matérias**8ª Vara Cível**

Expediente de 05/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

001 - 0119047-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119047-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme pedido fl. 173;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação;

III. Int.

Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Vanessa Alves Freitas, William Souza da Silva

002 - 0122350-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122350-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme o pedido de fl. 173;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

III. Int.

Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

3ª Vara Criminal

Expediente de 05/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

003 - 0134042-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134042-7

Sentenciado: Luis Oliveira dos Santos

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 5.12.2013 - 12:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Mauro Silva de Castro

004 - 0134144-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134144-1

Sentenciado: Ronaldo do Nascimento Pereira

DESPACHO

I. Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 03.12.2013 10:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

005 - 0134173-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134173-0

Sentenciado: Bruno Roberto Valadares Magalhães

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", AUTORIZO o tratamento contra dependência química do reeducando Bruno Roberto Valadares Magalhães, nos termos do art. 41, VII, de Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo a assistente social da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) encaminhá-lo e acompanhá-lo durante o tratamento de responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), com o encaminhamento de relatórios a cada 2 (dois) meses. O não cumprimento desta decisão, por parte do reeducando, incidirá em possível suspensão ou revogação dos benefícios, ficando cientificada a SEJUC da necessidade de informar este Juízo caso ocorra o referido descumprimento.

Oficie-se à SEJUC, para informar, ainda, da necessidade de encaminhamento de relatório de evolução de tratamento e de comunicação de eventual desligamento antes do prazo estipulado. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.12.2013 - 09:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

006 - 0154489-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154489-3

Sentenciado: Alvaro Pereira Prado

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 17.10.2013 como data-base para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões acima.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.12.2013 - 17:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0154492-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154492-7

Sentenciado: Fernando da Silva Monteiro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Fernando da Silva Monteiro, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.12.2013 - 15:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

008 - 0154793-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154793-8

Sentenciado: Robson Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Robson Pereira da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de saída, ante a decisão de fl. 610 que já deferiu tal pleito.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.12.2013 - 14:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

009 - 0160825-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160825-0

Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira

DESPACHO

I Redesigno o dia 12.12.2013, às 10h45 para audiência de justificação.

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 03.12.2013 11:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

010 - 0183999-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183999-4

Sentenciado: Wagno Barbosa da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Wagno Barbosa da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no

período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.12.2013 - 15:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

011 - 0191180-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191180-1

Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento

DESPACHO

I Redesigno o dia 10.12.2013, às 11h00 para audiência de justificação.

II Intimem-se

Boa Vista/RR, 04.12.2013 13:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002005-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002005-5

Sentenciado: Altair Sobral de Araujo

DESPACHO

I Redesigno o dia 17.12.2013, às 11h00 para audiência de justificação.

II Intimem-se

Boa Vista/RR, 04.12.2013 12:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

013 - 0003134-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003134-2

Sentenciado: Silvério de Oliveira Nunes

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 5.12.2013 - 12:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

014 - 0001013-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001013-8

Sentenciado: Erirelton Alves Medeiros

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Erirelton Alves Medeiros, nos termos do art. 83 e segs. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 242; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.12.2013 - 08:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogados: Lucio Augusto Villela da Costa, Vera Lúcia Pereira Silva

015 - 0008843-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008843-1

Sentenciado: José Francisco Barbosa da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando José Francisco Barbosa da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por fim, REVOGO os cálculos de benefícios de fls. 98/100v, após, junte-se o novo cálculo.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.12.2013 - 12:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

016 - 0008873-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008873-8

Sentenciado: Edson da Silva Melo

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Edson da Silva Melo para BOA, nos termos do art. 81, III, do Regulamento Penitenciário Federal, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.12.2013 - 13:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

017 - 0009939-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009939-6

Sentenciado: Gildemar da Silva Rodrigues
DESPACHO

I Redesigno o dia 12.12.2013, às 10h15 para audiência de justificação. Devendo o estabelecimento prisional recolher o reeducando para apresentá-lo neste juízo.
II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 03.12.2013 08:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004953-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004953-0

Sentenciado: David de Oliveira Brito

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando David de Oliveira Brito, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por fim, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para exame criminológico.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.12.2013 - 11:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

019 - 0007891-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007891-9

Sentenciado: Atlas Brasil Cantanhede Júnior
Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 5.12.2013 - 12:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Joaquim Mota Pereira Filho

020 - 0008780-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008780-3

Sentenciado: Mikaelly Cavalcante Costa

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda Mikaelly Cavalcante Costa, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.12.2013 - 13:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

021 - 0008799-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008799-3

Sentenciado: Adry Thereça do Carmo Fernandes

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda Adry Thereça do Carmo Fernandes, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional.
 Publique-se. Intimem-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 2.12.2013 - 16:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
 Advogado(a): Valeria Brites Andrade

022 - 0013589-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013589-1

Sentenciado: Diego Sousa do Bú

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Diego Sousa do Bú, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.12.2013 - 14:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016833-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016833-0

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Cunha

DESPACHO

I Redesigno o dia 17.12.2013, às 10h30 para audiência de justificação.

II Intimem-se o agente penitenciário Frank Areolino Puentes de Araujo, nos termos da cota de fl.239.

Boa Vista/RR, 03.12.2013 11:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

024 - 0016842-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016842-1

Sentenciado: Andre Rarris da Cruz

DESPACHO

I Redesigno o dia 12.12.2013, às 10h00 para audiência de justificação. Devendo o estabelecimento prisional recolher o reeducando para apresentá-lo neste juízo.

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 03.12.2013 08:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0019932-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019932-7

Sentenciado: Everaldo Lima Carneiro Junior

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Everaldo Lima Carneiro Junior, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.12.2013 - 13:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
 Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

026 - 0001879-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001879-8

Sentenciado: Jhonatha Neves da Silva

Solicitem-se informações acerca da autorização de saída em favor do reeducando Jhonatha Neves da Silva ao estabelecimento prisional, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 2.12.2013 - 16:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001889-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001889-7

Sentenciado: Elisvan Fonseca Rocha

Solicitem informações a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e não a direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), a fim de cumprir o despacho de fl. 34v e fl. 39v.

Boa Vista/RR, 5.12.2013 - 16:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

028 - 0001913-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001913-5

Sentenciado: Carlos Alberto Sodré de Paula

DESPACHO

I Redesigno o dia 12.12.2013, às 10h30 para audiência de justificação.

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 03.12.2013 11:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001915-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001915-0

Sentenciado: Wasley Lima Moreira

DESPACHO

I Redesigno o dia 17.12.2013, às 10h45 para audiência de justificação.

II Intimem-se

Boa Vista/RR, 03.12.2013 11:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014075-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014075-8

Sentenciado: Jeová Soares da Silva

DESPACHO

I Redesigno o dia 12.12.2013, às 11h00 para audiência de justificação.

II Intimem-se

Boa Vista/RR, 04.12.2013 13:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014087-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014087-3

Sentenciado: Armando Ipiranga da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO

o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Armando Ipiranga da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por fim, que o reeducando informe se ainda há interesse no pedido de fls. 21/26.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.12.2013 - 16:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

005065-AM-N: 006
000090-RR-E: 006
000101-RR-B: 006
000185-RR-A: 015
000216-RR-E: 006
000260-RR-E: 006
000369-RR-A: 007
234065-SP-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000556-72.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000556-2
Réu: Valtér Júlio Correa Prestes
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

002 - 0000558-42.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000558-8
Indiciado: E.C.V.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000562-79.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000562-0
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000496-36.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000496-3
Autor: N.R.L.
Réu: D.A.L.
Vistos.

Não houve acordo.

Cumpra-se o despacho de fl. 77.

Designa-se audiência para a oitiva do autor e suas testemunhas.

Caracarái (RR), 03/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 05/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000704-54.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000704-2
Autor: L.K.M.B. e outros.
Réu: H.B.

(...)o requerido contribuirá a título de alimentos com percentual de 18,44% do salário mínimo nacional vigente, aproximadamente R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) que será depositado em favor da mãe da autora, sra. Margília Maria Vieira da Costa (...) com vencimento todo dia 20 de cada mês.(...)Homologo para que surta seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Sem custas e sem honorários. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Sem interesse recursal, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

006 - 0011389-62.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011389-7
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Antonio Deir de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/02/2014 às 16:00 horas.
Advogados: Alexander Bruno Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli

Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Procedimento Ordinário

007 - 0001156-98.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001156-6
Autor: Agostinho Serrão de Carvalho
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª. Região - Seção Judiciária do Distrito Federal, para apreciação do recurso interposto.
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 02/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Prisão em Flagrante

008 - 0000560-12.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000560-4
Réu: Walau Shu-shu
DESPACHO
(comunicação de prisão em flagrante)

1. FAC juntada.
 2. Colham-se informações no BNMP sobre a existência de Mandado de Prisão em aberto.
 3. Ciência ao Ministério Público para pronunciamento quanto à legalidade do auto e possibilidade da concessão da liberdade provisória, no prazo de 24h.
 4. Comunique-se a FUNAI.
 5. Comunique-se a DPE, por meio eletrônico ou fax.
 6. Conclusos, após.
 7. Cumpra-se.
- Caracarái (RR), 02 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

009 - 0000248-36.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000248-6
Réu: Marcio Correia Marcelo
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2013 às 10:00 horas.
diligências
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva

Ação Penal

010 - 0009767-79.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.009767-0
Réu: Marcos Damasceno
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/01/2014 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000830-70.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000830-3

Indiciado: M.F.C.

SENTENÇA

(PRONÚNCIA - 05 de dezembro de 2013)

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Marcílio Ferreira Cardoso, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inc. II, do Código Penal, porque no dia 24 de novembro do ano pretérito, em carvoaria localizada após o matadouro nesta cidade, movido por motivo fútil, desferiu dois golpes de faca contra a vítima Antônio Carlos da Conceição do nascimento, causando assim a sua morte.

Juntado inquérito policial.

A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2012.

O acusado foi citado, apresentou resposta a acusação (fls. 12/13).

Na instrução processual foram colhidos depoimentos de testemunhas, informante e realizado o interrogatório.

Carta Precatória para a oitiva de testemunha juntada.

Sem pedido de diligências.

Em alegações finais, o Ministério Público é pela pronúncia do acusado.

A defesa, por sua vez, é pela absolvição sumária, desclassificação e o decote da qualificadora de motivo fútil.

Eis o relato imperativo.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Ultimada a instrução processual primeira (judicium accusationis), o Código de Processo Penal, pelos que dispões os arts. 413 a 415 permite ao Magistrado tomar uma dentre quatro tipos decisórios: 1) admissibilidade da denúncia o que acarreta a decisão de pronúncia; 2) a inadmissibilidade da denúncia, ante a insuficiência das provas coletadas - a chama impronúncia; 3) a absolvição sumária, desde que absolutamente comprovadas: a inexistência do fato (materialidade), a não autoria delitiva ou a participação do acusado (necessária prova negativa), não tipificação do fato, ou a existência de causa de exclusão de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito) ou de culpabilidade.

A decisão de pronúncia, de nítido caráter interlocutório e de efeitos preclusivos, divisora do sistema bifásico adotado no Brasil (judicium accusationis e iudicium causae), afeta o procedimento penal ao Tribunal do Júri concluindo a instrução processual primeira e inaugurando a fase de preparação do processo para o julgamento em Plenário (Seção III, Capítulo II, Título I, Livro II do Código de Processo Penal). Seu principal efeito é a declaração de viabilidade da acusação diante da demonstração satisfatória da existência do crime (materialidade) e indícios de que o réu seja o autor do ilícito penal em exame.

Na espécie, há elementos que comprovam a existência d crime, sendo o principal o laudo de exame de corpo delito cadavérico de fls. 15.

Há indícios bastantes de autoria: confissão extrajudicial, confissão qualificada na esfera judicial e relato dos policiais civis e militares que atenderam a ocorrência, além da localização do acusado com a arma do delito e camisa com manchas de sangue.

Quanto a eventual excludente de ilicitude, creio que no momento não se trouxe elementos necessários para a sua verificação, a qual, imperativamente, deve ser provada de forma tal que seu reconhecimento, mais do que simples formação intelectual de dedução baseada em indícios, brote da lógica, da certeza, de um segura convicção sustentada por prova indubitosa.

Todavia, em análise pormenorizada, não posso deixar de considerar que o motivo do crime não restou de todo comprovado de forma tal que possa, neste momento processual, impor a pronúncia pelo homicídio em sua forma qualificada.

Com efeito, a exclusão de qualificadora somente é cabível quando manifestamente improcedentes. Assim observo, no caso em tela. É que, nenhuma prova no sentido foi colhida na primeira fase não se tendo certeza de tal circunstância extremamente importante para o deslinde da causa.

A única testemunha que estava em momentos antes no local do delito, mas não o presenciou em si, relata que houve uma discussão anterior entre acusado e ofendido, porquanto este em suas palavras "queria que eu ficasse com ele e eu não queria".

Indagada pelo Magistrado, disse que enquanto estava no local nenhuma agressão presenciou, mas houve uma discussão entre acusado e ofendido. Impossível se aferir, já nesta oportunidade, se o acusado, de fato, tomou medida desproporcional (lição de moral ou em virtude da anterior abordagem do ofendido a senhora que estava no local) a amparar a qualificadora.

Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado Marcílio Ferreira Cardoso, qualificado nos autos, nos termos do artigo 121, caput, do Código Penal.

No tocante a segregação cautelar, o acusado este preso há aproximadamente um ano. No caso, admitidas as tipicidades formal e material, a pena, se aplicada, não ensejará o recolhimento do réu à prisão em regime inicial fechado, máxime porque ausentes antecedentes criminais ou circunstâncias judiciais de todo desfavoráveis - num exame preliminar - que possam conduzir a conclusão diversa (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

Há possibilidade de discussão da existência de atenuante da confissão. O acusado é primário, a pena varia de seis a vinte anos e já está preso há um ano preventivamente.

Imprópria, portanto, a manutenção da cautela prisional ante a manifesta afronta ao princípio da proporcionalidade (fundamento material negativo), uma vez que, mesmo se definitivamente condenado, suas chances de permanecer no cárcere em regime fechado, pelo exame agora realizado, são remotas.

A propósito, embora faça uso da expressão homogeneidade, em lugar de proporcionalidade, Paulo Rangel leciona:

"A medida cautelar a ser adotada deve ser proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor, não sendo admissível que a restrição à liberdade, durante o curso do processo, seja mais severa que a sanção que será aplicada caso o pedido seja julgado procedente. A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido. Exemplo: admite-se prisão preventiva em um crime de furto simples? A resposta é negativa. Tal crime, primeiro, permite a suspensão condicional do processo. Segundo, se houver condenação, não haverá pena privativa de liberdade face à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Nesse caso, não haveria homogeneidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida. O mal causado durante o curso do processo é bem maior do que aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando de seu término. (Direito Processual Penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 596.)

Ainda:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO. CAUTELARIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INSUBSISTÊNCIA DA SEGREGAÇÃO. 1. Sendo a liberdade a regra e a prisão providência absolutamente excepcional no Estado de Democrático de Direito, cumpre verificar a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal a fim de se manter a segregação processual. 2. À luz do princípio da proporcionalidade, não se justifica manter a prisão processual motivada por suposta prática de infração cuja pena privativa de liberdade em tese projetada não seja superior a quatro anos. 2. Ordem concedida, na esteira do parecer ministerial, ratificada a liminar." (STJ, HC 64.379/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008) (destaquei)

Garanto, pois, a liberdade ao acusado; todavia, imponho a obrigação cautelar de comparecimento bimestral em juízo para justificar atividades ou estudo e recolhimento domiciliar diário às 20h., com exceção para o exercício da religião, na forma do art. 282 e 319, inc. I, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso). Quando da soltura, intime-se o réu para assinatura do termo de compromisso e desta sentença.

Cientifique o Ministério Público e a DPE.

Preclusa esta sentença, apresentem as partes rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422), requerem eventuais diligências ou juntar documentos, no prazo de cinco dias.

Conclusos, após.

P.R.I. Cumpra-se

Caracarái (RR), 05 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000272-64.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000272-6

Indiciado: R.A.R.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/01/2014 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000454-50.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000454-0

Réu: Israel Sampaio Tuiara e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000459-72.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000459-9

Réu: Roberto Melqueiro da Silva

Sentença: Extinto o processo por desistência. Extinta a punibilidade

Extinta a punibilidade

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

015 - 0012838-21.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012838-0

Réu: Benedito José Magalhães Joca

DECISÃO

Relato:

1. As testemunhas comuns foram ouvidas:

José Ferreira Gato (fls. 225);

Raimundo Rodrigues de Sousa (fls. 323) - Carta Precatória; e

João Alfredo Prestes da Silva.

2. Não localizadas:

Antônio da Conceição Silva, trabalhando em garimpo (fls. 333) - desistência homologa do Ministério Público (fls. 348);

Ercione Alves de Souza, não localizada (fls. 357), havendo desistência pelo Ministério Público. Homologo a desistência.

3. Resta a oitiva da testemunha Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça,

delegado de polícia civil na época que, embora localizado, estava viajando. O

depoimento na fase extrajudicial encontra-se em fls. 151/152. A Carta para

sua oitiva foi enviada ainda no ano de 2010 e ainda não houve a devolução

Não acredito que o depoimento de tal testemunha, quando muito informante, seja de todo relevante para a resolução do caso, porquanto

foi a autoridade policial que levou ao conhecimento do órgão da Corregedoria da Polícia Civil o fato agora em análise.

Todavia, as partes devem manifestar sobre as testemunhas.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória de interrogatório do acusado, consignando que se trata de processo inserido na META 18.

Cientifique DPE e MP.

Caracarái (RR), 05 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

003775-AM-N: 003

003881-AM-N: 009

000362-RR-A: 007

000369-RR-A: 004, 008, 010

030264-RS-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000616-15.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000616-3

Indiciado: D.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur**Inquérito Policial**

002 - 0000617-97.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000617-1

Indiciado: A.G.N.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 04/12/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Busca e Apreensão

003 - 0000213-80.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000213-1

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Jucilene Matos Ribeiro de Araujo

Sentença: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC, revogando, assim a liminar concedida as fls. 19/21. Mucajaí, 03 de outubro de 2013. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito.

Advogado(a): Karla Freixo Braga

Procedimento Ordinário

004 - 0001237-80.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001237-1

Autor: Raimundo Costa Reis

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I, VI e parágrafo 3º, todos do código de Processo Civil. Sem custas. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE, tão somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. Mucajaí, 17 de Maio de 2013. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Cível**Expediente de 05/12/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0001134-73.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001134-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Extinto o Processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, II, do Código de Processo Civil. Mucajaí, 30 de Setembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito em Substituição Legal.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

006 - 0001241-20.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001241-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Devison Venicio Barroso Braz

Sentença: Extinto o processo, sem resolução de Mérito (CPC, art. 267, II). Mucajaí, 25 de julho de 2013. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

007 - 0001126-96.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001126-6

Autor: Maria Cezaro de Oliveira Silva e outros.

Despacho: DESPACHO

Solicitem-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias de fls. 66/67.

Cumpra-se o despacho de fls. 64verso, item 2.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Ordinário

008 - 0000203-70.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000203-4

Autor: Maria Neres de Jesus

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: DESPACHO

Às partes para conhecimento do retorno dos autos.

Após, arquite-se com as devidas anotações.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000211-47.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000211-7

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Réu: Carlos Alberto Alves Pereiras

Decisão: DESPACHO

Recebo o recurso. Ao TJ/RR para soberana apreciação.

Mucajaí, 29/11/13.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Advogados: Anne Clícia Alves da Silva Guilherme, Mariane Cardoso Macarevich

010 - 0000249-59.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000249-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: DESPACHO

Às partes para conhecimento do retorno dos autos.

Após, arquite-se com as devidas anotações.

Mucajaí, dia 29/11/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 008, 010
000371-RR-N: 006
000412-RR-N: 006, 007, 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

001 - 0000921-45.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000921-1
Indiciado: M.M.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

002 - 0000926-67.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000926-0
Réu: José Gonçalves Martins e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000927-52.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000927-8
Réu: Rogerio Lopes
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000292-42.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000292-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: Marcio Nunes da Silva
Vistos etc.,

Trata-se de pedido de alimentos.
Após a propositura da ação, as partes firmaram acordo na DPE fls. 41/42.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, às f. 47.

Relatados. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que estão satisfeitas as exigências legais de natureza material e processual, tendo o Ministério Público opinado pela homologação do acordo.

Isto posto, com o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado entre as partes às f.41/42, julgando resolvido o processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P. R. I. C.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

005 - 0000844-70.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000844-7
Autor: J.G.O.N.
Réu: J.N.

Trata-se de ação de divórcio em que o autor alega, em síntese, ter se casado com a requerida e que da união nasceram filhos já maiores, não adquiriram patrimônio. Requer, por fim, a decretação do divórcio entre as partes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte requerida, citada por edital quedou-se revel, nomeando-se curador sem apresentação de contestação, conforme certidão do EP retro.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Merece prosperar a pretensão autoral.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 066/2010, prescreve:

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

O divórcio é, portanto, simples exercício de um direito potestativo, sem causa específica para o seu deferimento. Suprimiu-se a separação judicial ou a exigência de qualquer prazo para a decretação da dissolução do vínculo conjugal: basta o requerimento, sem se averiguar culpa pelo rompimento da sociedade conjugal ou lapso de separação, seja judicial, seja de fato.

Desta forma, excluída quaisquer das cláusulas de dureza, basta ao magistrado garantir o devido processo legal, sendo vedado indeferir o decreto de divórcio. No caso presente caso, o pedido foi devidamente instruído e a parte requerida regularmente citada, quedou-se revel, tendo sido nomeado curador especial que contestou o feito. Não há bens a partilhar, nem filhos.

Assim, satisfeitos os requisitos de ordem processual, não vejo óbice à decretação do divórcio entre as partes.

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre as partes, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

A requerente voltará a usar o nome de solteira.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde as partes casaram-se, para as devidas averbações, requisitando o envio de cópia averbada a este Juízo.

Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0008998-19.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008998-1

Autor: Oziel da Cruz do Nascimento

Réu: Município de Rorainópolis

Redesigno audiência para a data de 30/01/2014 às 10:00hs.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Luciléia Cunha

007 - 0001294-47.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001294-6

Autor: César Conceição da Silva

Réu: Município de Rorainópolis e outros.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, sem , irrisignação venhma os autos conclusos.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Regul. Registro Civil

008 - 0001102-80.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001102-9

Autor: Otacilia de Souza Barbosa

Cuidam os autos de ação de retificação de certidão de, para a

retificação da informação de que o falecido Manoel Messias Lima, possuía 04 filhos, quando na verdade só tinha 01 filho.

Documentos juntados às fls.05/13.

Na audiência de justificação à fl. 26, foram ouvidos a requerente e as testemunhas Maria Albaneide Minervino, Domingos Oliveira Luz e Antonio Gomes de Vasconcelos.

É o sucinto relatório.

Dispõe a Lei n.º 6.015/63, in verbis:

"Art. 109 - Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório."

No presente caso verifica-se que o conforme provas colacionadas aos autos o falecido Manoel Messias Lima, possuía apenas 01 filho e não 04 filhos como constou na Certidão de óbito.

Assim, verifico que é cabível a alteração almejada pelo requerente, nos termos requeridos na inicial fls. 02/04.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para ordenar a retificação da Certidão de óbito de Manoel Messias Lima, para constar que DEIXOU 01 FILHO, em seu assentamento civil, nos termos do artigo 109, da Lei 6015/73. Em consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público e ao patrono da autora.

Expedientes de praxe. Após a chegada do documento, intime-se o requerente para retirada do documento nesta serventia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Vara Cível

Expediente de 06/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

009 - 0001293-62.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001293-8

Autor: Joison Alves Lopes

Réu: Município de Rorainópolis e outros.

Certifique se não houve manifestação das duas aptes.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

010 - 0000139-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000139-2

Autor: Joel Olsen

Réu: Município de Rorainópolis

Trata-se de Procedimento Ordinário proposta por Joel Olsen já qualificado nos autos, em desfavor do MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR, aduzindo em síntese que laborou para o requerido durante o período 25.06.2006 a 10.10.2009, todos na função de Guarda de Endemias, percebendo remuneração mensal de um salário mínimo. Alega, ainda, que sua CTPS não foi assinada, que foi demitida sem justa causa, sem aviso prévio e que não recebeu as respectivas verbas rescisórias.

O Município apresentou contestação alegando que o autor somente trabalhou no período de , sendo decretada a revelia.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, o prazo transcorreu sem

recurso.

É o relatório. DECIDO.

O processo encontra-se maduro para julgamento, eis que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, estando o feito devidamente instruído.

O caso em tela diz respeito à matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de demais provas, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra (art. 330, inciso I, do CPC).

Versa esta ação, basicamente, sobre vínculo empregatício e não quitação de verbas rescisórias.

Passo, pois, a apreciar o conteúdo probatório existente nos autos, abarcando, de forma objetiva, os elementos de convicção do Juízo, uma vez que não é necessário este julgador fazer constar do "decisum" a análise pormenorizada de todos os fundamentos trazidos pelas partes. Assim, manifesto-me apenas sobre as questões que entendo relevantes para o deslinde da lide.

A matéria trazida aos autos não merece maiores considerações jurídicas.

Analisando os argumentos apresentados pelas partes e diante do labor da Requerente, aliados à afirmação do Requerido, de que a Autora foi "contratada" para exercer função de Guarda de Endemias restou incontroverso que a Requerente prestou serviços do Município Requerido no período alegado, conforme documentos constante às fls. 10/74 mediante o salário declinado na inicial.

Em razão do período de tempo trabalhado pela requerente, quase dez anos que seja, ficou desfigurada a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Está, pois, caracterizado o contrato por tempo indeterminado, em decorrência do tempo trabalhado, e a dispensa imotivada, em face da orientação emanada do Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, princípio este norteador do Direito do Trabalho.

Nada obstante, restou evidente também, a ausência de "concurso público" para a contratação da Reclamante, em completa afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Carta da República.

Diante do que dispõe o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, e não se tratando das exceções legais, inquestionável se torna a ilicitude da contratação da Requerente por parte do Requerido, sem realização de concurso público.

Com efeito, impõe-se seja declarada, de ofício, a nulidade da contratação da Requerente, por se tratar de matéria de ordem pública, aplicando-se ao caso vertente a norma disposta no art. 9º da CLT, apesar de configurada a relação de emprego.

Diante desta triste realidade, o constituinte atribuiu um peso ainda maior aos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos seguintes acórdãos:

DECISÃO EMPREGO PÚBLICO - CONCURSO - INEXISTÊNCIA - NULIDADE - CESSAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - CONSECUTÓRIOS - AGRAVO DESPROVIDO.1.O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que implicou o não-acolhimento de pedido formulado em agravo, mantendo-se o ato mediante o qual negara-se seguimento a embargos, pelos seguintes fundamentos: Insiste o agravante que o não-acolhimento de seu recurso de revista ofende os arts. 896 e 894 da CLT e 7º, XXXIV e 37, II, da Lei Maior por entender que a contratação sem concurso público acarreta o pagamento dos salários, aviso-prévio, férias, décimo-terceiro proporcional, FGTS e outras obrigações sociais. Como bem explicitado no r. despacho embargado, não foi aviltado o art. 37, II, da Lei Maior, ao contrário, a decisão recorrida está em consonância com o dispositivo constitucional que exige prévia realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, sendo nulo o contrato de trabalho e devido apenas o saldo de salários. Também não se encontra ofendido o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, pois o que se discute nestes autos são os efeitos da decretação de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem o indispensável concurso público, e o

mandamento em exame somente determina a igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo permanente. Assim, o empregador somente deve indenizar os dias efetivamente trabalhados através do pagamento do saldo de salários, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da Administração Pública, já que o Município-reclamado não pode restituir ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude do contrato nulo. Ademais, os dispositivos constitucionais, alegados como violados não se contrapõem literalmente ao entendimento de que não gera o direito ao pagamento de verbas rescisórias o contrato de trabalho firmado com ente público, sem concurso, após a Constituição Federal de 1988, face à sua nulidade. Por fim, a decisão atacada encontra-se de acordo com a jurisprudência da c. Seção de Dissídios Individuais e das Turmas desta Corte que, por sucessivas decisões, vem entendendo que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (folhas 88 e 89). Insiste-se na vulneração dos artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, da Carta Política da República e reafirma-se o direito às verbas rescisórias, em face ao reconhecimento da prestação de serviços ao Município. Alude-se ao cabimento do recurso de revista (folha 91 à 102). O Juízo primeiro de admissibilidade disse da natureza infraconstitucional da discussão (folha 106). Conforme certificado à folha 114, o Agravado não apresentou contraminuta. 2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A Agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 20, 54, 108 e 109 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 14 de março de 2000, terça-feira (folha 107), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 24 imediato, sexta-feira (folha 2), no prazo assinado em lei. Nota-se que a Corte de origem apreciou a controvérsia a partir da falta de adequação dos recursos de revista e embargos interpostos, cujas regências não estão na Carta da República, mas na Consolidação das Leis do Trabalho. Ao fazê-lo, disse do acerto da decisão do Regional no que apontou a nulidade da relação jurídica ante a falta de observação de formalidade essencial, ou seja, o concurso público. Descabe ter como infringidos os preceitos constitucionais evocados pela Agravante. No tocante ao inciso II do artigo 37, a Corte decidiu de forma consentânea com a norma inserta no preceito. 3. Por tais razões, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida. 4. Publique-se. AI 323867 / BA. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 10/04/2001

"Despacho: Agravo de Instrumento contra decisão (fl. 112) que interferiu Recurso Extraordinário (fl. 103/108) oposto a acórdão (fl. 99/101) do TST que tem a seguinte emenda: "AGRAVO REGIMENTAL.CONTRATO NULO. EFEITOS. O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a decisão proferida pelo Regional encontra-se em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, correta a aplicação da diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento. "Aponta o agravante violação aos artigos 37, II, § 2º, e 173, § 1º, da Constituição da República. É entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas - por confrontar com o disposto no art. 37, II da Constituição - sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Assim se decidiu, por exemplo, no julgamento do AG 323867, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio que, na ocasião acentuou: "como bem explicitado no r. despacho bem arcaado, não foi aviltado o art. 37, II, da Lei Maior, ao contrário, a decisão recorrida está em consonância com o dispositivo constitucional que exige prévia realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, sendo nulo o contrato de trabalho e devido apenas o saldo de salários. Também não se encontra ofendido o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, pois o que se discute neste autos são os efeitos da decretação de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem o indispensável concurso público, e o mandamento em exame somente determina a igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo permanente. "Ademais, o acórdão recodido limita-se a aplicação da legislação processual ordinária, referentes a cabimento de recurso trabalhista: é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inviável o reexame, em sede extraordinária, de discussão acerca da legislação infraconstitucional que dispõe sobre o cabimento dos recursos trabalhistas. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de dezembro de 2002"(AI n. 420056/BA, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, (grifou-se)

Na mesma linha de raciocínio, foi editada a Súmula 363 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, afirmando que a contratação de servidor público sem realização de certame público gera a nulidade do contrato:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, diante do que dispõe o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, a nulidade da contratação firmada entre as partes é medida que se impõe.

Entendimento contrário legitimaria a conduta ilícita tanto do administrador público quanto do administrado que se beneficiou da influência política, incentivando-se, sem fim, a prática de ilícitos desse jaez.

Por outro lado, a irregularidade da contratação da Requerente não lhe retira todos os direitos a que faz jus, uma vez que a referida nulidade, conforme já disposto na Súmula nº 363 do TST, autoriza o pagamento da contraprestação pactuada quando número de horas trabalhadas.

A propósito do tema, trago os seguintes julgados:

EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte. (AI 361878 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 23-04-2004 PP-00010 EMENT VOL-02148-09 PP-01874 RTJ VOL 00192-01 PP-00339)

Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Hipótese em que a agravante insurge-se contra decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, que determinou o deferimento de pedido de seguro-desemprego, com a imediata liberação das respectivas parcelas em favor da impetrante. 2. Há uma celeuma envolvendo o contrato de trabalho do Impetrante: se houve apenas seu término normal, gerando direito ao seguro-desemprego, cujo pagamento ora se pretende sustar, ou se houve anulação do mesmo, arguindo-se que o Impetrante havia sido contratado sem observância ao concurso público. 3. Nos termos do artigo 37, parágrafo 2º da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho firmado entre a Administração e o particular sem a realização de concurso público, quando não configurada qualquer das hipóteses legais autorizadas de contratação temporária em virtude de excepcional interesse público. 4. O seguro-desemprego se trata de um benefício previdenciário temporário, cujo fim é proporcionar assistência financeira ao trabalhador involuntariamente privado do emprego. É devido somente nas hipóteses em que o empregado pedir demissão, for dispensado por justa causa ou por culpa recíproca, ou ainda quando ocorrer a expiração do contrato firmado com prazo determinado. 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a anulação da relação empregatícia entre o ex-empregado e o Poder Público, em razão da ausência de aprovação em concurso público, não retira daquele o direito às verbas salariais pelos serviços prestados. Assim, diante da violação à Constituição Federal ocorrida com a contratação de servidor, sem a realização de concurso público, o contrato de trabalho em questão é considerado nulo e nessa condição não produz nenhum efeito jurídico, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado. 6. No caso dos autos, tendo sido proferida decisão trabalhista em Ação Civil Pública Trabalhista, determinando a dispensa imediata de todos os trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público e sob o regime da CLT, por haver graves indícios de violação aos princípios constitucionais, há que se considerar não haver direito do agravado ao seguro-desemprego. Precedentes desta Corte. 7. Agravo de Instrumento provido para sustar o pagamento de seguro-desemprego deferido em favor da agravada. "Segunda Turma Fonte DJE - Data::03/02/2011 - Página::266) (grifei)

A nulidade da contratação da Requerente sem concurso público também não lhe retira o direito de recebimento de valores referentes aos depósitos de FGTS, conforme dispõe o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e a Súmula nº 363 retrocitada.

Assim prescreve o aludido dispositivo:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do

trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário".

DA PRESCRIÇÃO

Entendo que nesse caso por envolver pessoa jurídica de direito público deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32 que e atinge todas as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, estabelecendo que prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Desta forma no caso em tela, a ação foi distribuída em 16.11.2011, percorrendo 5 anos retroativamente, se encontra a data de 11.11.2006, sendo que os períodos anteriores estão prescritos.

Desta forma, o requerente fará jus às verbas rescisórias referentes ao período de 11.11.2006 a julho de 2010(última remuneração fls.11 e 14), EXCLUÍDO O MÊS DE DEZEMBRO DE 2009 que não foi laborado

Com efeito, concluo que a Requerente tem direito apenas às parcelas do FGTS, no patamar de 8% (oito por cento), incidentes sobre os salários do período trabalhado, ou seja: do período de 11.11.2006 a julho de 2010(última remuneração fls.11 e 14)sem a multa de 40% (quarenta por cento), até a cinco anos anteriores à propositura da ação na justiça trabalhista, por força da prescrição administrativa que é contada mês a mês, ou seja: do período anterior a 16.06.2006 sem a multa de 40% (quarenta por cento uma vez que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, presume-se a culpa recíproca da rescisão contratual, em caso de anulação do contrato de trabalho sem concurso público.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta Ação Ordinária, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para fins de condenar o Município de Rorainópolis/RR, através de sua Prefeitura, ao pagamento do percentual de (8%) a título de FGTS do período laborado, do período de 11.11.2006 a julho de 2010, EXCLUÍDO O MÊS DE DEZEMBRO DE 2009, sem a multa de 40% (quarenta por cento). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios.

Sobre a condenação, deverão incidir juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, na forma da lei, até a efetiva satisfação do débito.

Sem encargos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores deferidos nesta decisão.

Por se tratar de sentença ilíquida, a presente estará sujeita a REEXAME NECESSÁRIO, em conformidade à jurisprudência, pois não se aplica à hipótese do art. 475 § 2º do CPC (dispensa do reexame necessário quando houver condenação de valor certo, inferior a 60 s.m.), conforme julgados (TRF 1 AC 0012176-40.2013.4.01.9199 / MG; APELAÇÃO CIVEL).

Fica o Município isento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 04/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

011 - 0000924-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000924-5

Autor: V.F.

Vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000412-RR-N: 001, 002

000637-RR-N: 003

000643-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

001 - 0000396-63.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000396-8

Autor: Ministério Público

Réu: Município de Alto Alegre

Despacho: Intimar o Município de Alto Alegre/RR, para apresentação da documentação constnte no termo de audiência (fl. 172), no prazo de 10 (dez) dias, ou seja: Cópia do Projeto do Matadouro Municipal; Comprovante de Cadastro do Projeto no Sistema de Convênios da União; Comprovante do pedido de regularização do terreno em que será construído o matadouro em nome do Município de Alto Alegre; Cronograma de viabilidade temporal da execução da obra de construção do Matadouro Municipal; Apresentação do do estudo e proposta de parceria público-privada para viabilidade imediata de abate no matadouro MAFIRR da carne comercializada nesta cidade. Advogado(a): Irene Dias Negreiro

002 - 0000149-48.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000149-9

Autor: Valdomiro Rodrigues Oliveira

Réu: Município de Alto Alegre

Manifeste-se o autor sobre a atualização de fl 89. Após Concluso. Alto Alegre/RR, 03 de dezembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito Advogados: Irene Dias Negreiro, Tatiany Cardoso Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 05/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Juiz de direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.
 003 - 0000026-52.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000026-9
 Réu: Herculano Santos de Souza
 DESPACHO

Defiro os requerimentos de fls. 180-v e 181 dos autos.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 05 de dezembro de 2013.

Inquérito Policial

003 - 0000172-57.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000172-9

Réu: F.J.L.C. e outros.

INTIMAÇÃO da DEFESA para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17/12/2013 às 14:00, na sede deste Juízo.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Erasm Hallysson S. de Campos
 Juiz de direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000559-11.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000559-9

Réu: Erotéia da Silva Mota e outros.

DESPACHO

Cumpra-se a finalidade da precatória com as intimações necessárias e intimações pertinentes.

Bonfim /RR, 05 de dezembro de 2013.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Erasm Hallysson S. de Campos
 Juiz de direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000569-55.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000569-8

Réu: Juscelino Teixeira Dantas

DESPACHO

Cumpra-se a finalidade da precatória. Com as intimações necessárias e ciências pertinentes.

Bonfim /RR, 05 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
 Juiz de direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000229-53.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000229-7

Réu: Joaquim Bentes

DESPACHO

Defiro o rol de testemunha, intime-se o MP a DPE para manifestar se há o desejo de juntar documentos ou requerer diligências.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 05 de dezembro de 2013.

Ação Penal

001 - 0000097-93.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000097-8

Réu: Marcelo Silva de Souza

DESPACHO

Vistas ao MP.

Bonfim /RR, 03 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos
 Juiz de direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000422-34.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000422-6

Autor: Justiça Pública

Réu: João Aparecido Pereira Castro

DESPACHO

Vistos ao MP e DPE para ciência e requerer o que pertinente de direito.

Bonfim /RR, 05 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos

Erasm Hallysson S. de Campos
 Juiz de direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000558-26.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000558-1

Réu: Laudenir Alves da Silva

DESPACHO

Designo audiência para cumprir a finalidade da Carta Precatória.

Intimações necessárias, com as devidas ciência pertinentes.

Bonfim /RR, 05 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000522-81.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000522-7
Indiciado: L.W.A.
DECISÃO

Em respaldo ao artigo 396 e 396-A ambos do CPP. Cite o acusado para responder à acusação no prazo de 10 dias. Não apresentada no prazo vista a DPE para apresentá-la.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 05/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

013 - 0000141-44.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000141-0
Indiciado: F.C.S. e outros.
DESPACHO

Vista ao MP.

Bonfim /RR, 05 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Carta Precatória

014 - 0000130-78.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000130-1
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Vistos ao MP às certidões de fls. 65 e 66 dos autos.

Bonfim /RR, 05 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000410-49.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000410-7
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 69-v.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 05 de dezembro de 2013.

Bonfim /RR, 05 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000529-73.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000529-2
Indiciado: P.F.S.
DESPACHO

Vistas ao MP.

Bonfim /RR, 03 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000570-40.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000570-6
Indiciado: O.M.
DESPACHO

Defiro requerimento do MP de fls. 37 dos autos.

Bonfim /RR, 05 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000495-98.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000495-6
Autor: Jose Firmino de Oliveira Junior
DESPACHO

De vistas ao MP, após designe audiência de instrução. Depois da apresentação de defesa em 10 dias, vistas a DPE para ofertório da mesma.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 05 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000506-30.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000506-0
Réu: Elivaldo Peres de Andrade
DESPACHO

De vistos ao MP para ciência e requer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 05 de dezembro de 2013.

Erasmu Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000205-83.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000205-9
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 37-v.

Intimações necessárias.

Bonfim /RR, 05 de dezembro de 2013.

Erasmu Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000304-53.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000304-0
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

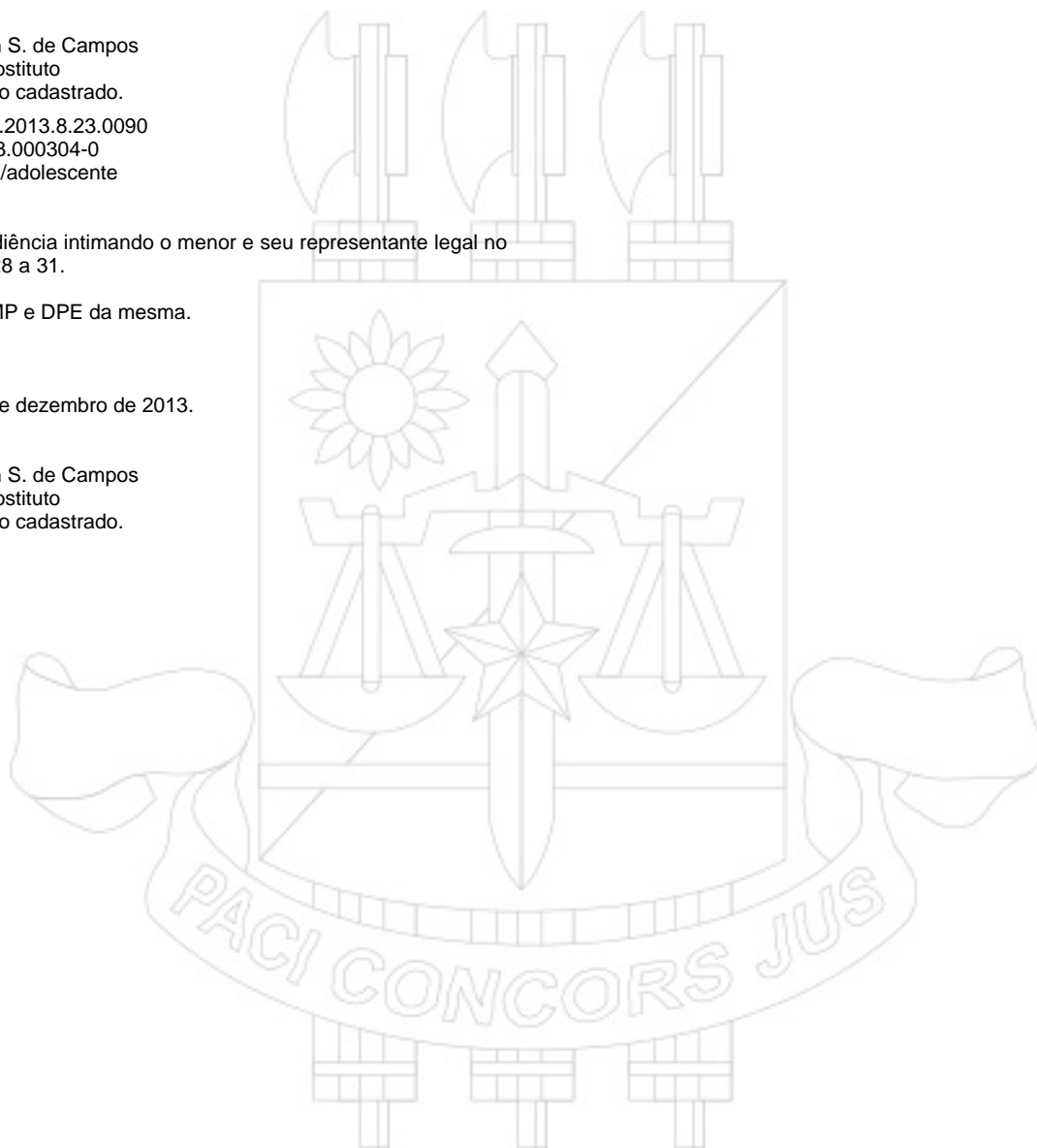
Designo nova audiência intimando o menor e seu representante legal no endereço de fls. 28 a 31.

Após ciência ao MP e DPE da mesma.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 05 de dezembro de 2013.

Erasmu Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.



3ª VARA CÍVEL

Expediente de 06/12/2013

PORTARIA Nº 05/2013, de 06 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a fixação da escala de Servidores do Plantão Judiciário do período de 09 a 15 de dezembro de 2013.

O Doutor **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais etc.;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal Pleno nº 06/2011, bem como o que dispõe a Portaria/CGJ nº 116/2012 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a escala de Servidores para atuarem durante o plantão, no período de 09 a 15 de dezembro do corrente ano: Jeison Anders Tavares (Assessor Jurídico II) e André Ferreira de Lima (Escrivão).

Art. 2º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 3º - Durante o plantão o telefone celular nº (95) 8404 3085 ficará com o Escrivão, bem como as petições e demais documentos devem ser entregues ao Escrivão, para que este entre em contato com o Juiz Plantonista.

Art. 4º - O Cartório da 3ª Vara Cível permanecerá aberto nos dias 14 e 15 de dezembro de 2013, das 9h às 12h, ficando qualquer dos servidores designados no artigo 1º responsável pelo atendimento.

Art. 5º - Dê-se ciência aos Servidores, Ministério Público e a Defensoria Pública.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Respondendo pela 3.ª Vara Cível

4ª VARA CÍVEL

Expediente 05/12/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAYBSON CESAR BAIA ALCANTARA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.05.180935-1, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que figura como autor **CLAYBSON CESAR BAIA ALCANTARA** e parte requerida **JOSÉ RIBAMAR TEIXEIRA**. Como se encontra a **AUTOR**, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo manifeste-se nos autos em 48 horas, sob pena de extinção.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze

KARINE AMORIN BEZERRA XAVIER

Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

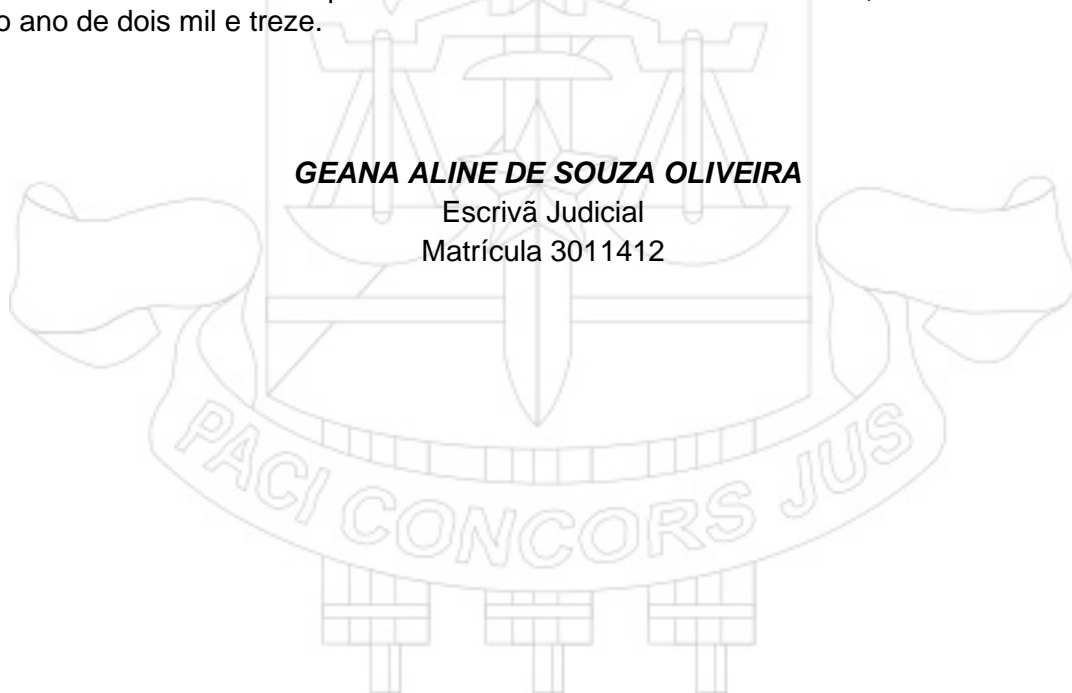
O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.12.000434-5, que tem como acusado **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, vulgo “BOI DO ÍNDIO”**, brasileiro, casado, pescador, natural de Barra do Corda/MA, nascido em 21.10.1967, portador do RG. nº 140.447 SSP/RR, CPF nº 223.576.292-15, filho de Antônio Galvão Barbosa e Antônio Josina da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos II e IV, c/c art. 14.II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



EDITAL DE INTIMAÇÃO

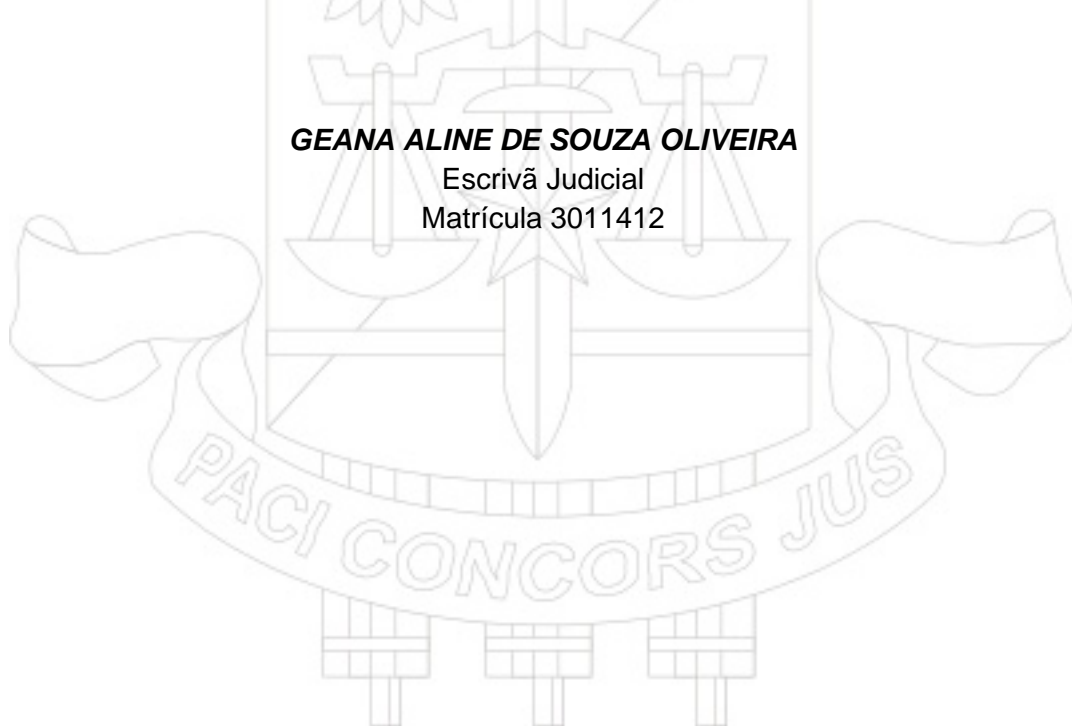
Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.01.010347-0, que tem como acusado ANÍBAL RIBEIRO KITZINGER, vulgo "JAPONÊS" ou "JAPÃO", brasileiro, casado, eletricista, natural de Manaus/AM, nascido em 08.11.1954, portador do RG. nº 0279216-8 SSP/AM, CPF nº 076.127.962-87, filho de Antônio Ktzinger e Carponia Ribeiro Kitzinger, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente a senhora **EDINILZA LIMA**, brasileira, doméstica, natural de Boa Vista/RR, filha de Ancelmo Lima e de Francisca Ribeiro, ex-esposa da vítima LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Carpina/PE, portador do RG. nº 89.932 SSP/RR, demais qualificações ignoradas, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o acusado absolvido do crime que lhe imputa a denúncia. Julgo, pois, improcedente a pretensão punitiva estatal, para **ABSOLVER** o pronunciado ANÍBAL RIBEIRO KITZINGER, já qualificado nos autos, na forma do artigo 386, inciso VI, do CPP". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial
Matrícula 3011412



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 06/12/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

O Juiz **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 10 000412-5, em que figura como réu ALLY TORRES DOS SANTOS, fica INTIMADO O RÉU **ALLY TORRES DOS SANTOS**, brasileiro, União Estável, natural de Manaus/AM, nascido aos 30/05/1990, filho de Maria das Graças Santos Torres, atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática dos delitos nos **artigo 155, § 4º, inciso II (abuso de confiança), do CP**, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA** " (...) **Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/05 e CONDENO o Réu ALLY TORRES DOS SANTOS, COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 155, § 4º, II, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Alto Alegre/RR, 21 de novembro de 2013.** PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 30 (trinta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ROBSON DA SILVA SOUZA, Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz.

Robson da Silva Souza
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania
Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 06/12/2013

PORTARIA/GAB N ° 006/2013

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, respondendo pela Comarca de Bonfim, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n. 067, de 28 de junho de 2013, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões avariadas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça ser acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 06, de 16 de fevereiro de 2011, e suas alterações, em especial a Resolução n. 46, do Tribunal Pleno, de 05 de setembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantões da Comarca de Bonfim, para o mês de dezembro de 2013, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Débora Batista Carvalho	Técnico Judiciário	01 e 15	09:00 às 12:00	81048077
Moisés Duarte da Silva	Técnico Judiciário	07 e 08	09:00 às 12:00	8117-8239
Aurélio Toaldo Neto	Técnico Judiciário	14	09:00 às 12:00	8121-3813
Janne Kastheline de Souza Farias	Analista Processual	21, 24 e 28	09:00 às 12:00	8116-5307
Lellys Santiago Leis	Técnico Judiciário	22, 25, 29 e 31	09:00 às 12:00	8113-9267
Dante Roque Mantins Bianeck	Oficial de Justiça	01, 07, 08, 14, 15, 21, 22, 24, 25, 28, 29 e 31	09:00 às 12:00	8105-6447

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para atendimento ao público no horário das **09:h às 12h, no seguinte telefone (95) 3552-1242.**

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até às 09:00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em sua residências.

ART. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, em razão do Provimento Nº 001/2009.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 06 de dezembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim, Drº. Erasmo Hallysson Souza de Campos, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.10.000002-6 - Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: **ANTÔNIO SIRILHO DOS SANTOS**

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANTÔNIO SIRILHO DOS SANTOS**, brasileiro, auxiliar de cozinha, natural de Normandia/RR, nascido em 27/12/1990, filho de Lourival Santos e Martina Sirilho dos Santos, portador do RG nº 340.234 SSP/RR e CPF nº 009.345.512-21, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 213, § 1º, do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 05 de setembro de 2013. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim, Drº. Erasmo Hallysson Souza de Campos, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.09.000758-5 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: **FRANCISCO ALBERTO DA SILVA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCISCO ALBERTO DA SILVA**, brasileiro, motorista, natural de Teresina/PI, nascido em 24/03/1970, filho de Maria de Lourdes da Silva, RG 86308 SSP/RR, CPF nº 587.014.192-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **incurso nas sanções do art. 214, c/c o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal Brasileiro**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 05 de setembro de 2013. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 06DEZ13

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 814, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 11 (onze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 815, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria Criminal, no período de 09 a 19DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 816, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, 03 (três) dias de recesso de fim de ano, a partir de 16DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 818, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar o período da licença prêmio do Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, anteriormente publicado pela Portaria nº 735/13, DJE nº 5152, de 08NOV13, a partir de 28NOV13. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1065-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, sem ônus para este órgão, para participar de Reunião no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, no período de 09 a 11DEZ2013, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 1066-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **EMILY NOGUEIRA ROCHA SCHEFFER**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 01DEZ2013, conforme proc. 1.619/2012-D.R.H., de 03DEZ2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1067-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ELIZIANE CHAGAS SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 01DEZ2013, conforme proc. 1.622/2012-D.R.H., de 03DEZ2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1068 - DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 693/13 – DA, contrato firmado com a **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA/RR**, tendo por finalidade o pagamento das taxas referentes às Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's).

- I - Designar o servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão, como Gestor do Contrato nº 033/13.
- II - Designar o servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, Diretor de Departamento, como Fiscal do Contrato nº 033/13.
- III - Designar o servidor, **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1069-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, a serem usufruídas a partir de 17DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1070-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 26 (vinte e seis) dias de férias à servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, a serem usufruídas a partir de 02JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1071-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 08 (oito) dias de férias à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, a serem usufruídas a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1072-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 11 (onze) dias de férias à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, a serem usufruídas a partir de 14JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1073-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **MÁRCIA SILVA MOURA**, a serem usufruídas a partir de 12DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1074-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **MÁRCIA SILVA MOURA**, a serem usufruídas a partir de 02JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1075-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **INGRID DAIANE LIMA**, a serem usufruídas a partir de 19DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1076-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, a serem usufruídas a partir de 12DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1077-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias ao servidor **DANILO JOSÉ DE MELO**, a serem usufruídas a partir de 02DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1078-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, a serem usufruídas a partir de 10DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1079-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, a serem usufruídas no dia 20DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 326-DRH, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de casamento, a partir de 05DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 327 - DRH, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, dispensa nos dias 16JAN e 17JAN2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DA SAÚDE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP nº. 055/13**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a denúncia de falta de profissionais suficientes para o atendimento no Hospital Geral de Roraima.

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP nº. 056/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de garantir o tratamento médico adequado ao paciente J.F. do N.

Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP nº. 057/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a denúncia de falta de procedimento cirúrgico ortopédico para o paciente E.R.S.

Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP nº 055/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar irregularidades na gestão do Fundo da Saúde do Município do Cantá/RR.

Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PROMOTORIA DE ALTO ALEGRE**RECOMENDAÇÃO nº 015/2013**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Igor Naves Belchior da Costa, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 “caput”, e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, VI, dispõe que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe tomar quaisquer medidas para a proteção do patrimônio público, tais como promover o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos do art. 127, III da Constituição Federal, caso não seja cumprida a Recomendação dada anteriormente;

CONSIDERANDO que o art. 37, XVI da CF/88, estabelece que *“é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas”*;

CONSIDERANDO que a regra constitucional e estatutária em questão visa impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., ps. 427/428);

CONSIDERANDO o entendimento jurídico pátrio, de que são inacumuláveis os cargos de Secretário Municipal de Saúde, porquanto este não ostenta a natureza de cargo *“técnico ou científico”*, com qualquer emprego ou cargo público efetivo ou comissionado, conforme decisão: *“O cargo de secretário municipal, de natureza eminentemente política, não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado (...) haja vista a já mencionada natureza do cargo de Secretário Municipal, incompatível com o enquadramento como técnico ou científico. De igual maneira ainda que acumulação seja com outro emprego ou cargo privativo de profissionais da saúde, não será possível a acumulação com o cargo de Secretário Municipal de Saúde, haja vista que a vinculação à referida pasta não afasta a natureza predominantemente política de tal cargo.”* (Tribunal de Contas de Pernambuco, Processo T.C. nº. 1101453-2., Rel. Ruy Ricardo W. Harten Júnior. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Decisão T.C. Nº 0451/11);

CONSIDERANDO que restou devidamente apurado, por meio do Inquérito Civil nº 001/2010, que a servidora PATRICIA FABIOLA ALMEIDA CORTEZ está acumulando, indevidamente, o cargo efetivo de técnica em enfermagem no Hospital Epitácio de Andrade Lucena com o cargo efetivo de atendente de farmácia na Secretaria Municipal de Saúde de Alto Alegre e exercendo atualmente o cargo temporário de Assistente Social da Prefeitura Municipal de Alto Alegre;

CONSIDERANDO que foi apurado ainda no aludido Inquérito Civil que o servidor JOSEILSON CÂMARA DA SILVA também está acumulando, indevidamente, o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Alto Alegre com o cargo efetivo de Assistente Administrativo no Hospital Epitácio de Andrade Lucena;

CONSIDERANDO que tais acúmulos indevidos de cargos, empregos e funções públicas comprometem seriamente os supracitados princípios constitucionais, mormente os da legalidade e moralidade;

RECOMENDA o Ministério Público do Estado de Roraima ao Exmo Senhor Prefeito Municipal de Alto Alegre/RR que promova, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, as notificações aos servidores PATRÍCIA FABIOLA ALMEIDA CORTEZ e JOSEILSON CÂMARA DA SILVA, para que optem pela permanência em apenas um dos cargos públicos que estes ocupam, respectivamente;

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual, quais providências foram determinadas e outras que se fizerem necessárias.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público. Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Alto Alegre/RR, 05 de dezembro de 2013.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE BONFIM**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, fundamentado nas disposições expressas nos arts. 5º, 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim - RR, e, de outro lado, **CERR – COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**, concessionária de serviço público, situada na Avenida Castelo Branco, n.º 1.163, Calungá, município de Boa Vista - RR, representada pelo seu Diretor-Presidente, senhor **LUIZ HENRIQUE HAMANN**.

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art. 5º, inciso XXXII, garantiu ao consumidor a condição de sujeito de direitos merecedor da tutela eficaz do ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO, ainda, que a referida Constituição da República, mais precisamente no art. 170, *caput*, prevê como princípios gerais da ordem econômica e financeira a defesa do consumidor e da livre concorrência;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu o Ministério Público como um dos legitimados para propositura da ação civil pública em defesa dos interesses dos consumidores, conforme art. 82 da Lei Federal nº 8.078/90;

CONSIDERANDO que é princípio consagrado no Código de Defesa do Consumidor o dever da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 22, *verbis*: “Art. 22º. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos”;

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 1º, do art. 140 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, “Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”;

CONSIDERANDO que devem ser assegurados os direitos dos consumidores à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO as reclamações de falta de energia elétrica no município de Bonfim-RR, além do índice de oscilação desta;

CONSIDERANDO que a Companhia Energética de Roraima se comprometeu a entregar energia de qualidade, de forma segura, adequada, eficiente e contínua para toda a população do município de Bonfim – RR, dentro dos índices aceitáveis pela Agência Nacional de Energia Elétrica;

CONSIDERANDO que a Lei federal n.º 8.987/1995 prevê que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na referida legislação, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

CONSIDERANDO que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

CONSIDERANDO que a atualidade na prestação de serviço compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço

CONSIDERANDO que tão somente não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade;

CONSIDERANDO que a legislação do setor elétrico definiu indicadores individuais de continuidade do fornecimento, relativos ao tempo (Duração de Interrupção por Unidade Consumidora - DIC), número de vezes (Frequência de Interrupção por Unidade Consumidora - FIC) e tempo máximo (Duração Máxima de Interrupção Contínua por Unidade Consumidora - DMIC) que uma unidade consumidora ficou sem energia elétrica durante um período considerado (mês, trimestre ou ano). Os valores mensais de DIC, FIC e DMIC são informados na fatura de energia elétrica e, nos casos em que houver ultrapassagem dos limites estabelecidos, o consumidor deve receber um crédito na fatura subsequente a título de compensação.

CONSIDERANDO que a Companhia Energética de Roraima apresentou a este órgão ministerial, em reunião realizada no dia 11 de novembro de 2013, contrato firmado entre o Governo do Estado e a SME – Sociedade de Montagens e Engenharia Ltda, cujo objeto é a execução dos serviços de construção da Linha Aérea de Transmissão em 69 KVA de interligação SE Distrito – SE Bonfim, incluindo a revitalização (SE KM 100 – Bonfim), 69/34,5/13,8 KV, no município de Bonfim – RR;

CONSIDERANDO que a Companhia Energética de Roraima, paliativamente, se comprometeu com a instalação de grupos geradores para suprir imediatamente a demanda atual de energia elétrica do município de Bonfim – RR, até que a linha de transmissão supracitado seja devidamente instalada e esteja em pleno funcionamento;

Celebram o presente **TERMO**, conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula I – A Resolução normativa nº 414/2010 emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, citada nos considerando acima, integrará este Termo de Ajustamento para efeito de adoção de medidas preconizadas.

Cláusula II – A compromitente obriga-se a instalar grupos de geradores para suprir imediatamente a demanda atual de energia elétrica do município de Bonfim – RR, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – A compromitente se obriga a respeitar o prazo de 90 (noventa) dias supracitado, contado da celebração deste instrumento, sob pena de multa diária constante da cláusula V deste instrumento.

Cláusula III – A compromitente obriga-se a não interromper o fornecimento de energia elétrica dos consumidores do município de Bonfim-RR por prazo superior ao fixado na Resolução da ANEEL, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hora excedente, conforme previsto na cláusula V do presente instrumento.

Parágrafo Único - O compromisso de não interromper o fornecimento de energia elétrica dos consumidores da comarca de Bonfim, está diretamente ligado as reclamações decorrentes das quedas do fornecimento de energia elétrica e oscilações de tensão, **sendo que esta proibição não abrange outras situações que naturalmente ensejam suspensões no fornecimento como por questões de situação emergencial, ordem técnica ou de segurança nas instalações e por inadimplemento do usuário, considerando o interesse público primário, conforme preconizado na Lei Federal n.º 8.987/1995**, podendo, a compromitente, nestas hipóteses, suspender o fornecimento de energia.

Cláusula IV – A compromitente, compromete-se, a acompanhar, fiscalizar e cobrar a execução do contrato firmado entre o Estado de Roraima e SME- Sociedade de Montagens e Engenharia Ltda., cujo objeto é a execução dos serviços de construção da Linha Aérea de Transmissão em 69 KVA de interligação SE Distrito – SE Bonfim, incluindo a revitalização (SE KM 100 – Bonfim), 69/34,5/13,8 KV, no município de Bonfim – RR, sendo que o contrato suprirá o fornecimento de energia no município de Bonfim no prazo improrrogável de 11 (onze) meses.

Cláusula V - Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste acordo, a compromitente ficará sujeita à pena pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no descumprimento do aqui acordado, revertida para o fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais sanções legais;

Cláusula VI – Por fim, a compromitente se obriga a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial do Estado de Roraima e em jornal de grande circulação.

Cláusula VII – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei 7.347/85.

Assim, após lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelo Promotor de Justiça, pela Compromitente e pelo advogado da empresa.

De Bonfim para Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO

TOLEDO

Promotor de Justiça Substituto
Compromissário

LUIZ HENRIQUE HAMANN

Representante Legal da CERR- Companhia
Energética de Roraima
Compromitente

FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

Advogado da Empresa

Testemunha 1

Testemunha 2

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 05/12/2013****TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA****PROCESSO Nº 087/2013****REPRESENTANTE: ELIANE MACIEL DOS SANTOS****REPRESENTADO: WALBER DAVID AGUIAR****RELATÓRIO**

Refere-se o processo em epígrafe, representação proposta por ELIANE MACIEL DOS SANTOS, em desfavor do advogado WALBER DAVID AGUIAR, inscrito nesta seccional sob o nº 485, relatando às fls. 02, que o referido advogado não prestou conta dos valores recebidos através de Alvará, no montante de R\$ 10.984,04 (dez mil, novecentos e oitenta e quatro reais e 04 centavos), na data de 30 de novembro de 2012, conforme documento juntado às fls. 03, referente ao Processo Judicial nº 0707659-56.2012.823.0010, que tramitou no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR.

Informa a Representante que quando pedia informações a respeito do andamento do processo, o Representado informava sempre que estava em andamento, que iria tentar bloquear os bens do requerido, mas que na verdade, o representado já estava de posse do alvará para levantamento da verba indenizatória pertencente a Representante.

Que a Representante só tomou conhecimento destes fatos, após ir ao Fórum para ver o andamento do processo, pois, não estava mais conseguindo contactar com o causídico por telefone.

Ante a situação constrangedora da Representante, esta recorreu a esta Instituição para solução dos fatos trazidos ao bojo destes autos, uma vez que até a presente data, o Representado não prestou contas dos valores levantados.

Assim, os autos foram encaminhados a este Tribunal de Ética e Disciplina através de despacho do Presidente desta Seccional, às fls. 49, para efeito de aplicação do disposto no artigo 70,§3º do EAOAB, tendo sido designada sessão especial de julgamento para o dia 25//10/2013 às 16h30min(fl. 50).

É o relato.

Voto:

O parágrafo único, inciso I, do artigo 2º, do Código de Ética e Disciplina do EAOAB, dispõe:

“Art.2º...

Parágrafo único: São deveres do advogado:

I- preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade.”

Os fatos trazidos ao bojo destes autos são gravíssimos, pois não atinge só a pessoa do Representado, mas toda a classe.

Assim sendo, voto pela suspensão preventiva do Representado por **60** dias (trinta), nos termos do artigo 34, XX e XXI, do EOAB, c/c §3º do artigo 70 do mesmo dispositivo legal, por haver informações de reincidência do Representado, observando-se ainda o disposto no §2º, do artigo 37 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Por seu turno, devem os autos ser encaminhados ao Conselho Seccional para cumprimento desta decisão cautelar e prosseguimento da instrução processual, que deverá ser concluída no prazo máximo de noventa dias, nos termos do §3º do artigo 70 do EAOAB.

É como voto.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2013.

CLEUSA LUCIA DE SOUZA
Relatora

